



# Relatório e contas 2025



# Relatório e contas

2025





# Índice

Relatório e contas 2025 | 5

Comissão Diretiva | 7

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | 9

## I Atividade em 2025 | 11

1 Mensagem do Presidente da Comissão Diretiva | 13

2 O ano de 2025 para o Fundo de Resolução: destaques | 16

3 Instituições participantes | 19

4 Recursos financeiros do Fundo | 19

**Caixa 1** • A venda da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco | 23

5 Contribuições recebidas pelo Fundo | 25

6 Gestão financeira do Fundo | 27

7 Alterações legislativas e regulamentares | 33

8 Fiscalização do Fundo de Resolução | 33

9 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades | 33

10 Aplicação de resultados | 34

## II Demonstrações financeiras e notas às contas | 35

1 Demonstrações financeiras | 37

2 Notas explicativas às demonstrações financeiras | 41

## III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | 71

## IV Parecer do Auditor Externo | 79

## V Anexos | 87

Lista das instituições participantes no Fundo a 31 de dezembro de 2025 | 89



# Relatório e contas 2025

No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo 172.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF ou Regime Geral), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou, dentro do prazo legal previsto (até 31 de março de 2026), ao membro do governo responsável pela área das finanças, para aprovação, o relatório anual e as contas do Fundo referentes ao exercício de 2025, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).

O Relatório e Contas do Fundo foi aprovado pelo Despacho n.º 129/2026/MEF-XXV, de 2 de junho de 2026, exarado pelo Senhor Ministro de Estado e das Finanças.



# Comissão Diretiva

O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do RGICSF.

A 31 de dezembro de 2025, a Comissão Diretiva tinha a seguinte composição:

## **Presidente**

Luís Augusto Máximo dos Santos<sup>1</sup>

## **Vogal**

Pedro Miguel Nascimento Ventura<sup>2</sup>

A Comissão Diretiva é coadjuvada pelo Secretário-Geral.

## **Secretário-Geral**

João Filipe Soares da Silva Freitas<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal. Iniciou funções em março de 2017 e viu o seu mandato renovado em 2020 e em 2023. Exerce atualmente o terceiro mandato, iniciado em 1 de março de 2023.

<sup>2</sup> Nomeado pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, no exercício de competência delegada. Iniciou funções em julho de 2017 e viu o seu mandato renovado em 2024.

<sup>3</sup> Designado pela Comissão Diretiva do Fundo, em junho de 2012.



# Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é composto por três membros, designados pelo Ministro das Finanças.

A 31 de dezembro de 2025, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal tinha a seguinte composição:

## **Presidente**

Óscar Manuel Machado Figueiredo

## **Vogais**

Maria Albertina Barreiro Rodrigues

Alexandre Jaime Boa-Nova e Moreira dos Santos



---

# I Atividade em 2025

- 1 Mensagem do Presidente da Comissão Diretiva
- 2 O ano de 2025 para o Fundo de Resolução:  
destaques
- 3 Instituições participantes
- 4 Recursos financeiros do Fundo
- 5 Contribuições recebidas pelo Fundo
- 6 Gestão financeira do Fundo
- 7 Alterações legislativas e regulamentares
- 8 Fiscalização do Fundo de Resolução
- 9 Apoio do Banco de Portugal e colaboração  
com outras entidades
- 10 Aplicação de resultados



# 1 Mensagem do Presidente da Comissão Diretiva

Para o Fundo de Resolução (de ora em diante, “Fundo” ou “FdR”), o ano de 2025 ficou indelevelmente marcado pela venda da sua participação de 13,54% no Novo Banco, S. A., acordada em outubro, e cuja conclusão se encontra prevista, à data em que se escrevem estas palavras, para finais de abril de 2026.

Essa operação representa o fim de um ciclo particularmente relevante na história do Fundo de Resolução: o Fundo deixará de deter qualquer participação no Novo Banco, cerca de doze anos depois da constituição dessa instituição, enquanto banco de transição, no contexto da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A. (“BES”) — a primeira medida de resolução para a qual o Fundo de Resolução foi chamado a prestar financiamento e aquela que teve maior impacto na situação financeira e na atividade do Fundo.

A respeito dessa participação, sublinha-se que os valores recebidos em 2025 (incluindo dividendos distribuídos pelo Novo Banco e o montante recebido no âmbito de uma operação de redução de capital) adicionados ao que se antevê que será recebido em abril de 2026, pela conclusão da venda da participação, totalizam o expressivo montante de 1082,8 milhões de euros.

Assim, considerando que no final de 2014 aquela participação se encontrava registada no balanço do Fundo por 246,2 milhões, o aumento dos recursos próprios gerado por esta participação ascendeu a 836,7 milhões de euros.

Importa aqui salientar que uma parte significativa desse aumento dos recursos próprios do Fundo é resultante da decisão tomada pelo Fundo de Resolução, em junho de 2024, no sentido de adquirir ao Estado — no exercício de um direito potestativo previsto na lei — os direitos de conversão que lhe haviam sido atribuídos nos termos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (“REAIID”).

Com efeito, esses direitos conferiram ao Fundo de Resolução ações correspondentes a 4,14% do capital do Novo Banco. Pelo exercício daquele direito potestativo, o Fundo de Resolução pagou 128,7 milhões de euros, em junho de 2024. Ora, pelas ações que obteve em resultado dessa decisão, o Fundo de Resolução irá receber um montante total de 331,0 milhões de euros, pelo que o valor gerado pela decisão tomada em junho de 2024 ascende a 202,3 milhões de euros.

Mas a venda da participação do Fundo no capital do Novo Banco tem um significado que vai muito para lá do seu impacto — extremamente positivo — nas suas contas de 2025: representa o culminar de um inédito, longo e bastante difícil processo, que resultou da aplicação de uma medida de resolução ao BES, em 3 de agosto de 2014, a qual mudaria para sempre o sistema financeiro nacional.

Nem todas as consequências da aplicação dessa medida de resolução terminaram, é certo. Desde logo, o Fundo de Resolução terá de honrar as responsabilidades contraídas perante o Estado Português e as instituições bancárias e haverá também que dar cumprimento ao princípio *no creditor worse off*. Mas o caminho que visou a salvaguarda da estabilidade financeira está, sem dúvida, concluído e as condições para percorrer as etapas finais já mencionadas estão também reunidas e facilitadas.

O valor obtido da participação no Novo Banco foi, naturalmente, um dos fatores que mais contribuiu para a melhoria da situação financeira do Fundo de Resolução, no ano de 2025.

Pelo quinto ano consecutivo, os recursos próprios do Fundo registaram uma melhoria relevante, desta vez no montante de 504,0 milhões de euros, elevando para 1343,0 milhões de euros a melhoria acumulada ao longo dos últimos cinco anos.

Essa evolução traduz um progresso muito significativo e sem paralelo desde a constituição do Fundo. Importa, contudo, enquadrá-la adequadamente. Apesar da melhoria verificada, o Fundo continua a apresentar uma situação líquida negativa, que ascende, no final de 2025, a -5971,7 milhões de euros, reflexo ainda do impacto financeiro associado ao apoio às medidas de resolução aplicadas ao BES e ao BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., adotadas em agosto de 2014 e dezembro de 2015, respetivamente.

A leitura dos resultados de 2025 exige, por outro lado, uma consideração adicional.

Com efeito, o desempenho financeiro desse ano foi influenciado por um segundo fator de natureza não recorrente: o registo de uma provisão no montante de 630,0 milhões de euros, relacionada com a possibilidade de o Fundo vir a ter de compensar determinados credores comuns do BES ao abrigo do princípio designado por *no creditor worse off*, estruturante do regime da resolução bancária em Portugal e na União Europeia.

O eventual pagamento de compensações dependerá da verificação de um conjunto exigente de requisitos, desde logo o reconhecimento definitivo dos créditos e da sua natureza de créditos comuns no processo judicial de liquidação do BES, além de que os pedidos de compensação abrangidos por este princípio terão de ser objeto de análise casuística, no âmbito das regras legais aplicáveis e do procedimento próprio para o efeito.

Assim, o registo da referida provisão pelo Fundo de Resolução deve ser entendido como o reflexo de um juízo de elevada prudência, que visa assegurar que as demonstrações financeiras do Fundo traduzem a sua situação patrimonial, incluindo, portanto, esta responsabilidade eventual, mesmo que não impenda sobre o Fundo de Resolução qualquer obrigação ou responsabilidade ao abrigo do referido princípio, nem esteja ainda apurado o eventual direito a compensações por parte do Fundo de Resolução.

Trata-se, portanto, de uma responsabilidade eventual — resultante de uma obrigação legal —, cuja existência vinha sendo divulgada pelo Fundo ao longo dos anos, mas relativamente à qual apenas em 2025 passaram a estar reunidas as condições necessárias para proceder a uma estimativa contabilística do respetivo montante global.

É importante sublinhar que, mesmo excluindo os efeitos da valorização da participação no Novo Banco e do registo da mencionada provisão (que representam um saldo líquido positivo de 206,6 milhões de euros), os recursos próprios do Fundo de Resolução aumentaram 297,5 milhões de euros em 2025, em virtude, essencialmente, das contribuições pagas, direta e indiretamente, pelo setor bancário (252,7 milhões de euros), do recebimento de dividendos da Oitante (23,6 milhões de euros, líquidos de imposto) e da obtenção de um resultado positivo pela gestão dos recursos do Fundo (21,2 milhões de euros). Ou seja, as boas notícias financeiras para o Fundo, em 2025, têm diversas proveniências.

A respeito da gestão dos recursos do Fundo, importa salientar que a mesma continuou a pautar-se por um elevado nível de prudência. Num contexto marcado por incerteza nos mercados e por fortes tensões geopolíticas, a política de investimento do Fundo manteve-se orientada pela necessidade de limitação dos riscos de crédito, de mercado e de liquidez.

No final de 2025, a carteira do Fundo era composta por dívida pública de curto prazo da área do euro, tendo alcançado uma rentabilidade líquida de 2,13%.

Também no plano da organização interna e do governo do Fundo, se registaram progressos importantes.

A celebração, em julho de 2025, de um Protocolo com o Banco de Portugal permitiu sistematizar, atualizar e clarificar o quadro de cooperação entre as duas instituições. O Protocolo clarifica o modo como são prestados ao Fundo os serviços necessários à sua atividade e formaliza metodologias aplicáveis à utilização de recursos e à repartição de encargos, ficando, assim, como uma pedra angular para o futuro das suas relações.

Merece ainda referência a aprovação de um novo *Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*.

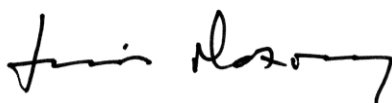
Vista em perspetiva, a evolução observada em 2025 confirma a continuidade de uma trajetória de gradual melhoria da situação patrimonial do Fundo, ainda que essa melhoria deva ser lida com prudência e no contexto das responsabilidades muito significativas que persistem no seu balanço.

O ano de 2025 assume, em qualquer caso, um relevo muito especial, quer pelo significado da operação de saída definitiva do capital do Novo Banco, quer pela magnitude da melhoria registada nos recursos próprios, quer ainda pelo enquadramento contabilístico agora dado a uma responsabilidade eventual que já era conhecida, mas ainda não suscetível de estimação.

Com esses desenvolvimentos, fica substancialmente mais clarificado o quadro de direitos e de responsabilidades que afetarão a capacidade de reembolso da dívida por parte do Fundo de Resolução. É essa, com efeito, de ora em diante, a principal missão do Fundo uma vez que, no quadro do Mecanismo Único de Resolução, as necessidades de financiamento de eventuais medidas de resolução que venham a ser aplicadas a entidades abrangidas pelo âmbito desse mecanismo (e que inclui, desde logo, todas as instituições de crédito) passaram a ser asseguradas pelo Fundo Único de Resolução.

Para o desempenho das suas atividades, o Fundo continua a beneficiar do apoio técnico e administrativo prestado pelas equipas do Banco de Portugal, pertencentes a diversos Departamentos. Sem a sua permanente dedicação e competência, a Comissão Diretiva não teria conseguido levar a bom porto a missão — tão original e difícil — do Fundo de Resolução, sendo, nesse contexto, inteiramente justo destacar a ação do Secretário-Geral do Fundo, Dr. João Freitas, que exerce as funções desde a sua criação.

Em nome da Comissão Diretiva, deixo a todos uma palavra de profundo agradecimento pela grande qualidade do trabalho desenvolvido em 2025 e ao longo dos demais anos em que tenho presidido ao Fundo de Resolução.



Luís Máximo dos Santos  
Presidente da Comissão Diretiva  
Vice-Governador do Banco de Portugal

## 2 O ano de 2025 para o Fundo de Resolução: destaques

O ano de 2025 fica marcado, para o Fundo de Resolução, pela venda da sua participação de 13,54% no Novo Banco, S. A., acordada em outubro de 2025 e cuja conclusão deverá ocorrer no princípio de 2026.

Essa operação de venda marca o fim de um ciclo: o Fundo de Resolução deixará de ter qualquer participação no Novo Banco, cerca de 12 anos depois de ter realizado o capital dessa instituição de crédito, criada em agosto de 2014, enquanto banco de transição, no contexto da aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A.

Com a venda das suas ações, estima-se (à data da aprovação do presente relatório) que o Fundo de Resolução receberá — no momento da conclusão da operação — um preço de 906,5 milhões de euros (Caixa 1).

Essa verba acresce: (i) aos dividendos distribuídos pelo Novo Banco no decurso de 2025, os quais representaram um encaixe de 27,4 milhões de euros, líquidos de imposto; e (ii) à verba recebida no âmbito da operação de redução de capital realizada pelo Novo Banco, no montante de 148,9 milhões de euros.

Assim, os valores recebidos e a receber pelo Fundo de Resolução a respeito da sua participação no Novo Banco totalizam 1082,8 milhões de euros, dos quais 331,0 milhões de euros resultam da percentagem da participação que o Fundo de Resolução manteve por efeito do exercício, no ano de 2024, do seu direito potestativo de aquisição ao Estado dos direitos de conversão emitidos pelo Novo Banco nos termos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (“REPID”) (e pela qual o Fundo de Resolução pagou 128,7 milhões de euros).<sup>1</sup>

Num outro plano, merece destaque o facto de, em 2025, se terem registado desenvolvimentos relevantes no processo judicial de liquidação do BES. Face a tais desenvolvimentos, a aplicação das regras contabilísticas conduz ao registo de uma provisão — no montante de 630,0 milhões de euros — relacionada com a possibilidade de, ao abrigo do designado princípio *no creditor worse off*, o Fundo de Resolução ter de vir a compensar os credores comuns do Banco Espírito Santo, S. A. (“BES”) cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco e que sofreram prejuízos no âmbito da resolução daquele banco, ainda que, à data de hoje, não impenda sobre o Fundo de Resolução qualquer obrigação ou responsabilidade ao abrigo do referido princípio, nem esteja ainda apurado, relativamente a nenhum credor comum, o eventual direito a uma compensação por parte do Fundo de Resolução.

A existência dessa responsabilidade eventual foi divulgada pelo Fundo de Resolução ao longo dos anos, mas sem que, até ao momento, estivessem reunidas as condições que permitiriam a realização de uma estimativa razoável quanto ao valor global de compensações que o Fundo de Resolução poderá ter de vir a pagar aos credores comuns do BES cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco e que sofreram prejuízos no âmbito da resolução daquele banco, no momento em que estiverem reunidas as condições jurídicas para esse efeito.

O ano de 2025 fica ainda marcado pelo registo de uma melhoria sem precedentes na situação líquida do Fundo de Resolução. Como se explica com mais detalhe no ponto seguinte e no ponto 3,

<sup>1</sup> Sobre o exercício desse direito potestativo, ver a caixa 4 do Relatório e Contas de 2024.

os recursos próprios do Fundo aumentaram 504,0 milhões de euros, o que, contudo, como tem sido salientado também em relatórios anteriores, não pode deixar de ser contextualizado no quadro da situação muito deficitária em que o Fundo de Resolução ainda se encontra, com uma situação líquida negativa que, em 2025, passou a ser de -5971,7 milhões de euros.

## 2.1 A situação financeira do Fundo no final de 2025

Pelo quinto ano consecutivo, a situação líquida do Fundo de Resolução registou uma melhoria bastante relevante, com os recursos próprios do Fundo a aumentarem 504,0 milhões de euros, elevando para 1343,0 milhões de euros a melhoria observada na situação líquida ao longo dos últimos cinco anos.

A melhoria observada em 2025 foi muito influenciada pelo registo dos valores recebidos e a receber pelo Fundo de Resolução pela sua participação no Novo Banco, que totalizam 1082,8 milhões de euros e implicam, portanto, um impacto positivo de 836,6 milhões de euros face ao valor a que, no final de 2024, aquela participação se encontrava registada no balanço do Fundo.

Por outro lado, a variação da situação líquida também foi afetada — em sentido contrário — pelo registo de uma provisão, para o qual só agora passaram a estar reunidas as condições — no montante de 630,0 milhões de euros — relacionada com a possibilidade de o Fundo de Resolução ter de vir a compensar os credores comuns do BES, cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco e que sofreram prejuízos no âmbito da resolução daquele banco, ao abrigo da aplicação do designado princípio *no creditor worse off*.

Nos termos do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na versão em vigor à data da aplicação da medida de resolução ao BES, esse princípio estabelece que, no encerramento da liquidação da instituição de crédito objeto da medida de resolução, os credores dessa instituição cujos créditos não tenham sido transferidos para outra instituição de crédito ou para um banco de transição que tenham assumido um prejuízo superior ao montante estimado que teriam assumido caso a instituição tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução, têm direito a receber essa diferença do Fundo de Resolução.

O eventual pagamento de compensações dependerá da verificação de um conjunto exigente de requisitos, desde logo o reconhecimento definitivo dos créditos e da sua natureza de créditos comuns no processo judicial de liquidação do BES e os pedidos de compensação abrangidos por este princípio terão de ser objeto de análise casuística, no âmbito das regras legais aplicáveis e do procedimento próprio para o efeito.

Não obstante, com base na informação de que o Fundo de Resolução dispõe na data de aprovação de contas — e apenas para efeito de registo contabilístico — estima-se que o montante global das compensações que poderão vir a ser devidas pelo Fundo de Resolução, em momento a determinar, poderá ascender a 630,0 milhões de euros, pelo que, com base num juízo de elevada prudência, foi registada uma provisão correspondente, sem que isso implique qualquer reconhecimento de direitos de qualquer entidade.

Trata-se, portanto, de uma responsabilidade eventual que já vinha sendo objeto de divulgação pelo Fundo de Resolução ao longo dos anos e relativamente à qual, em 2025, se tornou possível estimar um montante global.

Os efeitos acima descritos, e que podem considerar-se de natureza extraordinária, representaram um saldo líquido positivo, de 206,6 milhões de euros.

Sublinha-se, contudo, que, mesmo excluindo estes efeitos, os recursos próprios do Fundo de Resolução aumentaram, ainda assim, 297,5 milhões de euros em 2025.

Este aumento reflete, em especial, a receita das contribuições provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, que ascenderam a 252,7 milhões de euros, considerando a receita da contribuição sobre o setor bancário (193,5 milhões de euros) e a receita da contribuição periódica adicional, que é entregue diretamente ao Fundo de Resolução pelas instituições que nele participam (59,2 milhões de euros).

A esse esforço contributivo acresceram os ganhos obtidos com a distribuição de dividendos e de reservas por parte da Oitante, no valor de 23,6 milhões de euros (valor líquido de imposto), e o rendimento obtido pela aplicação dos recursos do Fundo, que contribuiu para um resultado líquido de 21,2 milhões de euros.

Importa, pois, sublinhar, que a situação patrimonial do Fundo de Resolução continuou, assim, a sua trajetória de melhoria gradual, na qual o ano de 2025 assume especial relevância, pela magnitude sem paralelo do aumento dos recursos próprios.

Porém, como tem sido salientado pelo Fundo de Resolução, a evolução mais favorável — que se iniciou em 2020 — não pode deixar de ser analisada no quadro da situação muito deficitária em que o Fundo inevitavelmente se mantém, por efeito do financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BES, incluindo no âmbito da operação de venda do Novo Banco, e ao BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A. (“BANIF”).

Assim, a situação líquida do Fundo de Resolução continua a apresentar um saldo muito negativo, de -5971,7 milhões de euros.

A dívida mantém-se em 7511,9 milhões de euros, dos quais 6382,9 milhões de euros (montante do capital em dívida) constituem dívida ao Estado (85%) e 1129,0 milhões de euros constituem dívida obtida junto de um conjunto de sete instituições de crédito nacionais (15%). Não foi realizada qualquer amortização da dívida do Fundo de Resolução, uma vez que a taxa de juro aplicável se manteve em zero, até ao final do ano de 2025.

Em contrapartida, o ativo do Fundo aumentou para 2277,2 milhões de euros, quase na totalidade sob a forma de disponibilidades, ativos líquidos ou valores a receber no curto prazo.

## 2.2 As atividades de natureza recorrente

No âmbito do funcionamento regular do Fundo e das atividades com natureza recorrente salienta-se a cobrança das contribuições devidas pelas instituições participantes, bem como a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2026 e no processo contributivo do Fundo Único de Resolução (“FUR”). A respeito do processo contributivo do FUR, verifica-se que, em 2025, o Conselho Único de Resolução (“CUR”) decidiu não realizar a cobrança de contribuições, uma vez que a 31 de dezembro de 2024 os recursos próprios do FUR se encontravam acima do seu nível alvo de capitalização (i.e. 1% do montante de depósitos cobertos de todas as instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros participantes). Assim, o processo contributivo do FUR incidiu apenas sobre a verificação da necessidade de acertos pontuais relativos a contribuições realizadas em anos anteriores, não tendo ocorrido nenhum ajustamento.

Merecem ainda destaque, a aprovação de um novo *Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*, bem como a alteração da sede do Fundo de Resolução, no contexto da mudança de instalações do Departamento de Resolução do Banco de Portugal.

### 3 Instituições participantes

A participação no FdR é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das caixas de crédito agrícola mútuas associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros, com garantia;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia ou que não pertençam ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais em Portugal de instituições financeiras autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria ou de tomada firme e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

No decurso do ano de 2025, a Biz Valor — Empresa de Investimento, S. A., cessou a sua participação no Fundo, na sequência de uma operação de fusão por incorporação dessa instituição na Bizpar, SGPS, S. A., com o consequente cancelamento da sua matrícula comercial.

Assim, a 31 de dezembro de 2025, o Fundo contava com 42 instituições participantes, abrangendo cinco tipos de instituições, conforme apresentado no quadro I.3.1.<sup>2</sup>

Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2025.

#### Quadro I.3.1 • Instituições participantes no FdR por tipo de instituição

Instituições participantes	Em	Alterações em 2025		Em
	31-12-2024	Entradas	Saídas	31-12-2025
Bancos	25	-	-	25
Caixas económicas	2	-	-	2
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuas <sup>(a)</sup>	6	-	-	6
Instituições financeiras de crédito	5	-	-	5
Empresas de investimento	5	-	1	4
<b>Total</b>	<b>43</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>42</b>

Fonte: Fundo de Resolução. | Nota: (a) Estão dispensadas de participar no Fundo as caixas de crédito agrícola mútuas associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

### 4 Recursos financeiros do Fundo

Em 31 de dezembro de 2025, os recursos próprios do FdR apresentavam um saldo negativo de 5971,7 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 6475,8 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2024.

<sup>2</sup> No Relatório e Contas do Fundo de Resolução relativo a 2024 mencionava-se a participação de apenas uma empresa de investimento. Porém, com base em informação disponibilizada supervenientemente ao Fundo de Resolução, apurou-se que, a 31 de dezembro de 2024, eram cinco as empresas de investimento que deveriam considerar-se participantes no Fundo.

Registou-se, portanto, um aumento dos recursos próprios do Fundo, no montante de 504,0 milhões de euros. Essa variação é justificada, essencialmente, pelos seguintes fatores:

a) Contributo positivo para os recursos próprios (+1134,2 milhões de euros):

- Verbas recebidas e a receber pelo Fundo de Resolução relativamente à participação que detém no Novo Banco, incluindo: (i) no âmbito da redução de capital realizada por essa instituição em 2025 (que resultou na entrega ao FdR de 148,9 milhões de euros); e (ii) no âmbito da venda do Novo Banco ao grupo francês Banque Populaire Caisse d'Epargne ("Grupo BPCE"), que resultará no recebimento, pelo FdR, de um montante estimado de 906,5 milhões de euros; em conjunto, estes valores ascendem a 1055,5 milhões de euros, verba que excede em **809,3 milhões de euros** o montante pelo qual, no final de 2024, se encontrava registada a participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco (246,2 milhões de euros);
- Reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2025, no valor de **193,5 milhões de euros**;
- Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo relativas aos processos contributivos de 2025, no valor de **59,2 milhões de euros**;
- Reconhecimento da receita proveniente dos dividendos distribuídos pelo Novo Banco, em 2025 (**27,4 milhões de euros**, líquido de imposto);
- Reconhecimento da receita proveniente dos dividendos distribuídos pela Oitante (**23,6 milhões de euros**, líquido de imposto); e
- Incorporação do resultado positivo gerado no exercício, no montante de **21,2 milhões de euros**, que reflete, essencialmente, o resultado de juros sobre os depósitos à ordem constituídos junto do Banco de Portugal e os ganhos da aplicação dos recursos do Fundo em títulos de dívida pública de curto prazo da área do euro.<sup>3</sup>

b) Contributo negativo para os recursos próprios (-630,1 milhões de euros):

- Reconhecimento de perdas relativas a medidas de resolução, no montante de **630 milhões de euros**, por efeito do registo de uma provisão relacionada com a possibilidade de o Fundo de Resolução ter de vir a compensar os credores comuns do Banco Espírito Santo, S. A., que sofreram prejuízos no âmbito da resolução daquele banco, nos casos em que esses prejuízos tenham sido superiores àqueles que os mesmos credores teriam sofrido caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e o banco tivesse sido objeto de liquidação (aplicação do princípio *no creditor worse off*);

A variação dos recursos próprios observada em 2025 incorpora, portanto, três efeitos de grande expressão e que podem considerar-se de natureza extraordinária: o registo das verbas recebidas e a receber pelo Fundo de Resolução a respeito da sua participação no Novo Banco, o registo de dividendos recebidos dessa instituição e o registo de uma provisão relacionada com a aplicação do princípio *no creditor worse off*.

O saldo líquido destes fatores "extraordinários" é de +206,6 milhões de euros, pelo que, excluindo este efeito, os recursos próprios do Fundo de Resolução aumentaram 297,5 milhões de euros.

<sup>3</sup> Importa esclarecer que, nos termos do Plano de Contas do Fundo, as perdas decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas suas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do FdR, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício.

Atente-se, mais detalhadamente, no contributo dos principais determinantes da evolução dos recursos próprios do Fundo em 2025, comparativamente com a evolução registada em 2024:

- **As contribuições recebidas pelo Fundo**, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, ascenderam a 252,7 milhões de euros, o que representa um aumento de 26,5 milhões de euros face ao valor agregado das contribuições relativas a 2024 (+11,7%).
- **O registo de dividendos da Oitante** ascendeu a 23,6 milhões de euros (líquidos de imposto), o que representa uma redução de 40,1 milhões de euros face ao montante recebido em 2024 (-63,0%);
- **O registo — pela primeira vez — de ganhos relativos à participação do Fundo de Resolução no Novo Banco** ascendeu a 836,7 milhões de euros, considerando o efeito agregado dos dividendos distribuídos por aquele banco em 2025 e as verbas a receber pelo Fundo de Resolução pela venda da sua participação ao Grupo BPCE; deste modo, as verbas recebidas e a receber pelo Fundo de Resolução, resultantes da sua participação no Novo Banco, vão totalizar 1082,8 milhões de euros.<sup>4</sup>
- **As perdas líquidas decorrentes da aplicação de medidas de resolução, excetuando o efeito relativo à participação no Novo Banco**, ascenderam a 630,1 milhões de euros, o que representa um aumento de 572,9 milhões de euros face ao valor registado em 2024 (em que foi registado um impacto líquido negativo de 57,3 milhões de euros); e
- **O resultado líquido do período** ascendeu a 21,2 milhões de euros, o que representa uma redução de 5,4 milhões de euros face ao resultado gerado em 2024, em que foi registado um resultado líquido de 26,7 milhões de euros (-20,4%).

O resultado de 21,2 milhões de euros é, sobretudo, reflexo da gestão dos ativos do Fundo de Resolução que, em 2025, foram essencialmente aplicados em dívida pública de curto prazo da área do euro, predominantemente emitidos pela República Portuguesa.

Por comparação com o ano de 2024 (em que o resultado líquido atingiu 26,7 milhões de euros), observa-se, em 2025, uma redução que é justificada, fundamentalmente, pela obtenção de menores ganhos na gestão dos recursos do Fundo, não obstante estes se terem mantido em patamares elevados. A redução de rentabilidade observada em 2025 não pode dissociar-se do aumento dos requisitos que o FdR tem de observar na sua atividade de investimento quanto à sua exposição à República Portuguesa.

Noutro plano, importa salientar que o Fundo apresenta despesas de funcionamento muito reduzidas. Com efeito, nos termos da lei, o FdR funciona junto do Banco de Portugal, ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Fundo. Além disso, o exercício de funções na Comissão Diretiva do Fundo não é remunerado, pelo que o Fundo não suporta qualquer encargo com remunerações. As despesas do Fundo têm-se cingido, portanto, e no essencial, ao pagamento de serviços de auditoria externa, de comissões do sistema de liquidação de títulos, entre outras de menor expressão. Em 2025, essas despesas correntes totalizaram 108,0 milhares de euros.

A melhoria observada em 2025 dá continuidade a um período de gradual redução do saldo negativo que a situação líquida do Fundo de Resolução regista por efeito do apoio ao financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banco Espírito Santo, S. A., e ao BANIF — Banco Internacional do

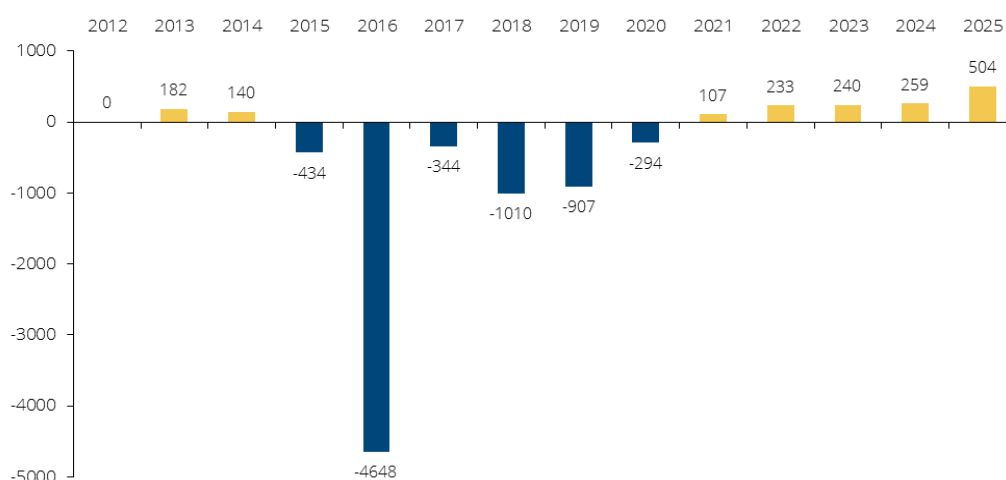
<sup>4</sup> Assim distribuídos: (a) preço estimado da venda da participação ao Grupo BPCE: 906,5 milhões de euros; (b) recebimento no âmbito de redução de capital realizada em 2025: 148,9 milhões de euros; e (c) dividendos distribuídos em 2025, líquidos de imposto: 27,4 milhões de euros.

Funchal, S. A.: a situação líquida registou variações positivas em cada um dos últimos cinco anos, das quais a mais expressiva foi aquela que se observa em 2025 (Gráfico I.4.1).

No acumulado desses cinco anos, a melhoria registada na situação líquida do Fundo totalizou 1343,0 milhões de euros.

Como se ilustra no gráfico I.4.1, não obstante a melhoria registada nos últimos cinco anos, a redução observada nos recursos próprios no período de 2015 a 2020 atingiu magnitudes muito mais expressivas, o que explica que a situação líquida continue a apresentar um saldo muito negativo, de -5971,7 milhões de euros.

**Gráfico I.4.1 • Variação anual dos recursos próprios do FdR desde a sua constituição | Em milhões de euros**



Fonte: Fundo de Resolução.

Em 2025, voltou a não ser registado qualquer encargo com juros relativos à dívida do Fundo. Não tendo havido qualquer pagamento de juros e de comissões em 2025, manteve-se o saldo de 810,2 milhões de euros de juros pagos pelo Fundo de Resolução ao longo dos anos, dos quais cerca de 692,1 milhões de euros foram pagos ao Estado e 118,1 milhões de euros foram pagos aos bancos.

Manteve-se também o saldo relativo a comissões pagas ao Estado (22,4 milhões de euros) e, portanto, manteve-se inalterado igualmente o saldo de pagamentos de juros e comissões feitos pelo Fundo de Resolução ao Estado ao longo dos anos (714,5 milhões de euros), a que acresce o pagamento de 136,1 milhões de euros pelo reembolso parcial antecipado do empréstimo concedido pelo Estado no âmbito da resolução do BANIF. Além daqueles valores pagos ao Estado, encontram-se reconhecidos juros vincendos no montante total de 104,3 milhões de euros.

O ativo do Fundo ascende, ao final de 2025, a 2277,2 milhões de euros, que engloba 1334,1 milhões de euros de ativos líquidos, 906,5 milhões de euros correspondentes ao valor a receber pela venda da participação no Novo Banco, 36,0 milhões de euros de valores a receber (dos quais 30,4 milhões de euros correspondem à parte que ainda não foi entregue ao Fundo de Resolução da receita total obtida pelo Estado, relativa à contribuição sobre o setor bancário nos anos de 2022 e de 2023), entre outros ativos cujo valor contabilístico é mais reduzido (incluindo a participação de 100% na Oitante, valorizada a 50 mil euros no balanço do Fundo).

Por seu turno, o passivo do Fundo aumentou, em 2025, para 8248,9 milhões de euros, essencialmente por efeito do registo de uma provisão — no montante de 630 milhões de euros — relacionada com a possibilidade de o Fundo de Resolução ter de vir a compensar os credores comuns do Banco Espírito Santo, S. A., cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco e que sofreram prejuízos no âmbito da resolução daquele banco, nos casos em que esses prejuízos tenham sido superiores àqueles que os mesmos credores teriam sofrido caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e o banco tivesse sido objeto de liquidação (aplicação do princípio *no creditor worse off*).

Nos termos do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na versão em vigor à data da aplicação da medida de resolução ao BES, aquele princípio estabelece que, no encerramento da liquidação da instituição de crédito objeto da medida de resolução, os credores dessa instituição cujos créditos não tenham sido transferidos para outra instituição de crédito ou para um banco de transição que tenham assumido um prejuízo superior ao montante estimado que teriam assumido caso a instituição tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução, têm direito a receber essa diferença do Fundo de Resolução.

O eventual pagamento de compensações dependerá da verificação de um conjunto exigente de requisitos, desde logo o reconhecimento definitivo dos créditos e da sua natureza de créditos comuns no processo judicial de liquidação do BES e os pedidos de compensação abrangidos por este princípio terão de ser objeto de análise casuística, no âmbito das regras legais aplicáveis e do procedimento próprio para o efeito.

Em 2025, não foi realizada qualquer amortização da dívida do Fundo de Resolução. Tal deve-se ao facto de a taxa de juro aplicável se ter mantido em zero e, portanto, não ser economicamente racional fazer amortizações. Assim, a dívida mantém-se, no final de 2025, em 7511,9 milhões de euros, dos quais 6382,9 milhões de euros constituem dívida ao Estado (85%) e 1129,0 milhões de euros constituem dívida obtida junto de um conjunto de sete instituições de crédito nacionais (15%).

### Caixa 1 • A venda da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco

Em junho de 2025, foi anunciada a assinatura de um Memorando de Entendimento entre a Nani Holdings, S.à.r.l. (“Nani Holdings”, entidade detida pelos fundos Lone Star) e o Grupo BPCE para a venda da participação de 75% do capital social do Novo Banco, S. A. (“Novo Banco”), detida pela Nani Holdings.

Aquele anúncio resultou de um processo de venda das ações do Novo Banco promovido pela Nani Holdings na modalidade de *dual track*.

Por um lado, foi preparado um processo de Oferta Pública Inicial (“IPO”), que contou com a participação dos acionistas do Novo Banco, incluindo o Fundo de Resolução. Em paralelo, a Nani Holdings conduziu um processo de “M&A”, do qual acabou por resultar a assinatura do Memorando suprarreferido e, conseqüentemente, a interrupção do processo de IPO. Na condução desse processo os demais acionistas não participaram diretamente, sem prejuízo de as condições de venda se aplicarem, nos mesmos termos, aos três acionistas.

Na sequência da assinatura do Memorando de Entendimento entre a Nani Holdings e o Grupo BPCE, o Fundo de Resolução foi notificado pela Nani Holdings para aderir ao contrato de venda ao Grupo BPCE. Para esse efeito, a Nani Holdings exerceu uma opção prevista no acordo parassocial celebrado pelo Fundo de Resolução no quadro da operação de venda do Novo Banco,

concluída em 2017, nos termos da qual a Nani Holdings poderia requerer ao Fundo de Resolução que vendesse as suas ações, desde que verificadas determinadas condições, caso em que o Fundo de Resolução beneficiaria dos mesmos termos e condições que a própria Nani Holdings.

Na sequência daquela notificação, as equipas do Banco de Portugal que prestam apoio ao Fundo de Resolução conduziram uma análise detalhada dos termos de adesão ao contrato por parte do Fundo, com vista a confirmar, nomeadamente, a verificação das condições de que dependia o exercício da opção e a assegurar que os termos da adesão do Fundo de Resolução se mostravam adequados, na perspetiva do Fundo.

Essas diligências decorreram entre junho e outubro de 2025 e envolveram diversas interações com a Nani Holdings e o Grupo BPCE, sempre em estreita articulação entre o Fundo de Resolução e o Estado Português.

Em outubro de 2025, o Banco de Portugal — na qualidade de autoridade nacional de resolução, à qual competiu a resolução do Banco Espírito Santo, S. A., a promoção da venda do Novo Banco concluída em 2017 e a negociação e aprovação dos documentos contratuais correspondentes, incluindo o Acordo Parassocial celebrado no contexto dessa operação de venda —, exprimiu a sua não oposição à adesão, pelo Fundo de Resolução, à operação de venda do Novo Banco ao Grupo BPCE.

A adesão do Fundo de Resolução àquela operação de venda concretizou-se a 29 de outubro de 2025, após ter sido assegurada a adequação de certos termos da venda à situação específica do Fundo de Resolução.

Nos termos das condições de venda, a conclusão da operação ocorrerá após a aprovação das contas do Novo Banco relativas a 2025, e após a verificação de um conjunto de condições, relacionadas, nomeadamente, com a obtenção das necessárias autorizações regulatórias.

A fixação definitiva do preço a pagar pelo comprador terá por base as contas do Novo Banco relativas a 2025. À data da aprovação do presente relatório, a estimativa do valor a receber pelo Fundo de Resolução — no momento da conclusão da operação — pela venda da sua participação de 13,54% é de 906,5 milhões de euros.

Essa verba acresce: (i) aos dividendos distribuídos pelo Novo Banco no decurso de 2025, os quais representaram, para o Fundo de Resolução, um encaixe de 27,4 milhões de euros, líquidos de imposto; e (ii) à verba recebida pelo Fundo de Resolução, também em 2025, no âmbito da operação de redução de capital realizada pelo Novo Banco, no montante de 148,9 milhões de euros.

Assim, os valores recebidos e a receber pelo Fundo de Resolução a respeito da sua participação no Novo Banco totalizam 1082,8 milhões de euros.

Recorda-se que uma parte da participação de 13,54%, detida pelo Fundo de Resolução, resultou do exercício pelo Fundo, no ano de 2024, do direito potestativo de aquisição ao Estado dos direitos de conversão emitidos pelo Novo Banco nos termos do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (“REAID”).

Com efeito, em junho de 2024, após ter sido notificado pelo Novo Banco para o eventual exercício daquele direito potestativo, o Fundo de Resolução decidiu exercer tal direito legal de adquirir ao Estado os direitos de conversão que lhe foram atribuídos, relativamente às contas do Novo Banco reportadas a 2020. Para esse efeito, o Fundo de Resolução pagou ao Estado o montante de 128,7 milhões de euros, por contrapartida da aquisição de direitos correspondentes a ações do Novo Banco que representavam 4,14% do capital social do banco.

O encaixe a obter pelo Fundo de Resolução por aquela participação de 4,14%, adquirida em junho de 2024 por 128,7 milhões de euros, será, portanto, de 331,0 milhões de euros.

Com a venda das suas ações ao Grupo BPCE, o Fundo de Resolução deixará de ter qualquer participação no Novo Banco.

## 5 Contribuições recebidas pelo Fundo

No ano de 2025, por efeito do regime estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, continuaram a vigorar, em paralelo, dois regimes de contribuições para o Fundo.

Por um lado, manteve-se o regime vigente até à entrada em vigor da referida Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo FdR (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Por outro lado, vigorou o regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou “BRRD”), que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 — Regulamento Delegado).

As contribuições cobradas nos termos conjugados deste regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (“Regulamento MUR”) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução (“MUR”)<sup>5</sup> são objeto de transferência para o FUR, com base no Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o Fundo Único de Resolução (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 100/2015, de 3 de setembro.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constituem ainda recursos do Fundo as receitas da contribuição sobre o setor bancário.<sup>6</sup>

### **Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro**

Em 2025, a taxa contributiva de base foi de 0,049%, o que representou um aumento de 1,7 pontos base face à taxa aplicável no ano anterior.

Contudo, considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo<sup>7</sup>, a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito a um limite mínimo

<sup>5</sup> Todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e as empresas de investimento estabelecidas em Portugal que, cumprindo as condições definidas no Regulamento MUR, estejam sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu.

<sup>6</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.

<sup>7</sup> O método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito do apuramento das referidas contribuições encontram-se densificados no Aviso n.º 1/2013 do Banco de Portugal.

de 0,8 e a um máximo de 2,0<sup>8</sup>, a taxa de contribuição efetiva para o FdR, no ano de 2025, variou entre 0,03920% e 0,04949%.

O valor total da contribuição periódica adicional referente a 2025 ascendeu a 59,2 milhões de euros<sup>9</sup>, o que representou um aumento de 21,2 milhões de euros face ao ano anterior (+56,0%). A distribuição da contribuição periódica relativa a 2025, por tipo de instituição participante, é evidenciada no quadro I.5.1.

A contribuição é paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

#### Quadro I.5.1 • Distribuição da contribuição periódica adicional, por tipo de instituição participante | Em milhares de euros

Tipo de instituição participante	Contribuições relativas a 2025	Acertos do ano contributivo anterior	Contribuições recebidas em 2025
Bancos	53 232,6	20,2	53 252,8
Caixas económicas	2835,5	0,0	2835,5
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	2387,9	0,0	2387,9
Instituições financeiras de crédito	673,1	0,0	673,1
Empresas de investimento	22,8	0,0	22,8
<b>Total</b>	<b>59 151,8</b>	<b>20,2</b>	<b>59 172,1</b>

Fonte: Fundo de Resolução.

#### Contribuição sobre o setor bancário

De acordo com os dados disponíveis, o valor recebido pelo Estado com referência ao período económico de 2025 ascendeu a 193,3 milhões de euros, que foram entregues ao Fundo de Resolução no decurso do ano.

O Fundo de Resolução tem, por outro lado, a receber 30,4 milhões de euros relativos à receita da contribuição sobre o setor bancário recebida pelo Estado em 2022 e em 2023 e que, nesses anos, não foi integralmente entregue ao Fundo, estando em curso as diligências necessárias para que ocorra a entrega daquela verba ao Fundo de Resolução.

#### Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD

No ano de 2025, não foram cobradas contribuições para o financiamento do FUR.

Conforme anunciado pelo CUR, após um período de oito anos de capitalização do FUR, os seus meios financeiros disponíveis atingiram, a 31 de dezembro de 2023, o respetivo nível-alvo, correspondente a 1% do montante dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito autorizadas em todos os Estados-Membros da União Bancária<sup>10</sup>. Consequentemente, o CUR anunciou que seria realizado anualmente um exercício de verificação do cumprimento do nível-alvo para confirmar se os meios financeiros disponíveis no FUR se mantêm, pelo menos, no referido nível-alvo. Caso o resultado desse exercício assim o determinasse, o CUR retomaria a cobrança de contribuições para o FUR, sendo que tal não ocorreu em 2024 ou 2025.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.

<sup>9</sup> Houve ainda lugar à cobrança de 20,2 milhares de euros, devido ao acerto de montantes relativos ao ano de 2024.

<sup>10</sup> Mais concretamente, a 31 de dezembro de 2023, os recursos financeiros do FUR ascendiam a 78 mil milhões de euros.

<sup>11</sup> Já em 2026, o CUR anunciou que, a 31 de dezembro de 2025, os recursos financeiros do FUR ascendiam a 81 mil milhões de euros, mantendo-se acima do nível-alvo, pelo que em 2026 também não haverá cobrança de contribuições para o FUR.

Apesar de não terem sido cobradas contribuições para o FUR, o processo contributivo de 2025 contemplou a possibilidade de serem realizados ajustamentos pontuais a montantes cobrados em períodos contributivos anteriores, não tendo ocorrido ajustamentos às contribuições anteriormente pagas pelas instituições participantes autorizadas em Portugal.

No que se refere à contribuição periódica devida ao FdR pelas instituições participantes que não integram o âmbito do MUR, o seu valor total, em 2025, ascendeu a 5 milhares de euros. Essa verba integra os recursos próprios do FdR.

## 6 Gestão financeira do Fundo

### 6.1 Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

#### Contexto

A gestão dos ativos do Fundo de Resolução decorreu num contexto marcado por tensões geopolíticas e por elevada incerteza quanto à evolução da política comercial dos Estados Unidos da América (EUA), fatores que, em determinados períodos do ano, condicionaram o sentimento dos mercados.

Com efeito, a administração dos EUA anunciou um conjunto de medidas que suscitaram receios junto dos mercados relativamente à resiliência do estatuto excecional dos ativos norte-americanos no sistema financeiro global e que poderão ter impactos nas relações comerciais e nos equilíbrios geoestratégicos. Entre essas medidas destacam-se o aumento significativo das tarifas aduaneiras sobre as importações provenientes de muitos parceiros comerciais, a introdução de ajustamentos na política orçamental de natureza expansionista, e um reposicionamento face à Reserva Federal dos EUA passível de poder ser interpretado como lesivo da sua independência.

No plano geopolítico, o conflito no Médio Oriente teve um novo desenvolvimento, com a assinatura de um acordo de paz entre Israel e o Hamas. Em paralelo, o conflito militar entre Israel e o Irão registou, ainda em 2025, uma escalada significativa, marcada por intensos ataques aéreos, situação que se agravou bastante, já em 2026, com a eclosão de uma guerra entre os EUA e Israel, de um lado, e o Irão do outro, e as operações militares a envolverem um significativo número de países da região. Na Ucrânia, a guerra manteve-se num impasse, sem sinais de avanços diplomáticos que permitam antever um acordo de paz.

O ano ficou ainda marcado pela instabilidade política em França e pela convocação antecipada de eleições legislativas na Alemanha e no Japão.

A instabilidade política em França agravou-se, num contexto de fragmentação parlamentar significativa, que inviabilizou a aprovação do orçamento do Estado.

Na Alemanha, a demissão do Ministro das Finanças precipitou a rutura da coligação governamental formada pelo Partido Social-Democrata, pelo Partido Democrático Livre e pela Aliança 90/Os Verdes. Na sequência das eleições, Friedrich Merz, líder da União Democrata-Cristã, conseguiu formar um novo governo, em coligação com o Partido Social-Democrata. O novo executivo anunciou a criação de um fundo extraordinário, no montante de 500 mil milhões de euros, destinado ao investimento em infraestruturas e ao reforço da despesa em defesa.

No Japão, os resultados eleitorais que retiraram ao Partido Liberal Democrático (LDP) o controlo do Senado precipitaram a queda do Executivo. Em resposta, o LDP elegeu Sanae Takaichi como nova líder, que veio a ser confirmada no Parlamento como Primeira-Ministra. A nova chefe do Executivo tem defendido uma política orçamental mais expansionista, assente na emissão de dívida pública e apoiada por uma política monetária acomodatória.

Não obstante este contexto de incerteza, os mercados objeto de investimento foram influenciados positivamente pela resiliência da atividade económica, pela redução da inflação e pela continuação do ciclo de descida das taxas de juro de referência por parte dos principais bancos centrais.

### Atividade económica

Num contexto de adoção de políticas monetárias menos restritivas, o crescimento económico, em 2025, revelou-se resiliente. De acordo com as estimativas do Fundo Monetário Internacional (FMI), o crescimento da economia mundial foi de 3,3%, em 2025, idêntico ao registado em 2024.

O Produto Interno Bruto (PIB) do agregado constituído pelas economias avançadas deverá ter registado, em 2025, um crescimento de 1,7%, marginalmente inferior (0,1 pp) ao observado em 2024.

Na área do euro, o PIB cresceu 1,4%, mais 0,5 pp do que no ano anterior. Na Alemanha e em França, em particular, o PIB registou taxas de crescimento de, respetivamente, 0,2% e 0,8%, que comparam com taxas de variação de -0,5% e 1,1%, em 2024. A economia italiana cresceu 0,5%, menos 0,2 pp do que no ano anterior. A Espanha foi, no conjunto das maiores economias da área do euro, a que apresentou o maior crescimento económico (2,9%), inferior em 0,6 pp ao observado em 2024.

A economia do Reino Unido observou um crescimento de 1,4%, que compara com 1,1% em 2024.

A economia dos EUA registou, em 2025, um crescimento económico de 2,1%, inferior ao observado em 2024 (2,8%).

No conjunto das economias de mercados emergentes, o crescimento, em 2025, foi de 4,4%, superior em 0,1 pp ao registado em 2024. De entre as maiores economias emergentes, destaca-se um crescimento da economia da China, de 5,0% em 2025, idêntico ao observado no ano anterior, e um crescimento económico de 7,3% da Índia, superior em 0,8 pp ao observado em 2024.

Quanto à economia portuguesa, a estimativa de crescimento em 2025, de acordo com o Instituto Nacional de Estatística, é de 1,9%<sup>12</sup>, inferior em 0,3 pp ao observado em 2024.

### Inflação

A inflação continuou a convergir para os níveis objetivo dos principais bancos centrais.

As taxas de variação homóloga do índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC) e do IHPC excluindo energia, alimentação, álcool e tabaco da área do euro desceram de, respetivamente, 2,4% e 2,7%, em dezembro de 2024, para 1,9% e 2,3%, em dezembro de 2025.

Nos EUA, as taxas de variação homóloga do índice de preços no consumidor e do índice de preços no consumidor excluindo energia e alimentação desceram de, respetivamente, 2,9% e 3,2%, em dezembro de 2024, para 2,7% e 2,6%, em dezembro de 2025.

<sup>12</sup> Dados publicados a 27 de fevereiro pelo INE, e que constituem a informação mais recente à data de aprovação do presente relatório de atividades, uma vez que não se encontra ainda disponível o Boletim Económico do Banco de Portugal, de março de 2026. No seu Boletim Económico de dezembro de 2025, o Banco de Portugal projetava uma taxa de crescimento, para 2025, de 2,0%.

Em Portugal, as taxas de variação homóloga do IHPC e do IHPC excluindo energia, alimentação, álcool e tabaco desceram de, respetivamente, 3,1% e 2,9%, em dezembro de 2024, para 2,4% e 2,6%, em dezembro de 2025.

### **Evolução das políticas monetárias**

No decurso de 2025, os principais bancos centrais prosseguiram o ciclo de descida das taxas de juro de referência, iniciado no ano anterior.

O Banco Central Europeu (BCE) procedeu, ao longo do ano, a quatro reduções das taxas de juro de referência. As taxas de juro aplicáveis à facilidade permanente de depósito, às operações principais de refinanciamento e à facilidade permanente de cedência marginal de liquidez desceram 1,0 pp, para 2,00%, 2,15% e 2,40%, respetivamente. O Conselho de Governadores reiterou que futuras decisões sobre as taxas de juro de referência dependerão da evolução da inflação, que, de acordo com a projeção da equipa técnica do BCE, deverá atingir 1,9% no final de 2026.

A Reserva Federal dos EUA procedeu a descidas do nível da *federal funds target rate*, num total de 0,75 pp, para o intervalo compreendido entre 3,50% e 3,75%.

O Banco de Inglaterra e o Banco do Canadá desceram as suas taxas de juro diretoras em 1,0 pp para 3,75% e 2,25%, respetivamente. O Banco da Suécia e o Banco Nacional Suíço também reduziram as suas taxas de juro de referência, de respetivamente, 0,75 pp para 1,75% e de 0,50 pp, para 0,0%.

Num contexto de ausência de pressões inflacionistas e de crescimento económico inferior ao previsto, o Banco Central da República Popular da China reduziu em 0,50 pp o nível de reservas obrigatórias exigidas aos bancos, tendo mantido a taxa de depósitos em 1,50% e reduzido as taxas de juro de referência para a concessão de crédito a 1 e a 5 anos em 0,10 pp, para 3,00% e 3,50%, respetivamente.

Em contraciclo, o Banco do Japão decidiu subir a sua taxa diretora em duas ocasiões, de 0,25% para 0,75%. A autoridade monetária anunciou a redução gradual do ritmo de compra de títulos de dívida pública japonesa e sinalizou o início da venda de *Exchange Traded Funds* (ETFs) e de fundos imobiliários (REITs).

### **Evolução dos mercados de dívida pública**

Ao longo do ano de 2025, as principais agências de notação financeira sinalizaram ajustamentos na qualidade creditícia das dívidas soberanas da área do euro — no sentido da deterioração, nos casos de Finlândia, Áustria, França e Bélgica, e no sentido da melhoria, nos casos de Portugal, Espanha, Itália e Grécia.

A agência de notação financeira Fitch reviu em baixa os *ratings* das dívidas públicas da Finlândia e da Áustria, de AA+ para AA. A DBRS procedeu à revisão do *rating* da dívida pública francesa de AA (*high*) para AA e a Fitch e a Standard and Poor's desceram os *ratings* da dívida do país de AA- para A+. No mesmo sentido, a Fitch reviu o *rating* da dívida pública da Bélgica de AA- para A+.

A Fitch, a Standard & Poor's e a Moody's melhoraram os *ratings* da dívida pública de Espanha de A- para A, de A para A+ e de Baa1 para A3, respetivamente. A Fitch e a Standard & Poor's reviram os *ratings* da dívida pública de Itália de BBB para BBB+, enquanto a Moody's e a DBRS reviram os *ratings* da dívida do país de Baa3 para Baa2 e de BBB (*high*) para A (*low*), respetivamente. A Fitch e a Standard & Poor's, reviram os *ratings* da dívida pública da Grécia de BBB- para BBB, enquanto a Moody's e a DBRS reviram os *ratings* da dívida do país de Ba1 para Baa3, e de BBB (*low*) para BBB, respetivamente.

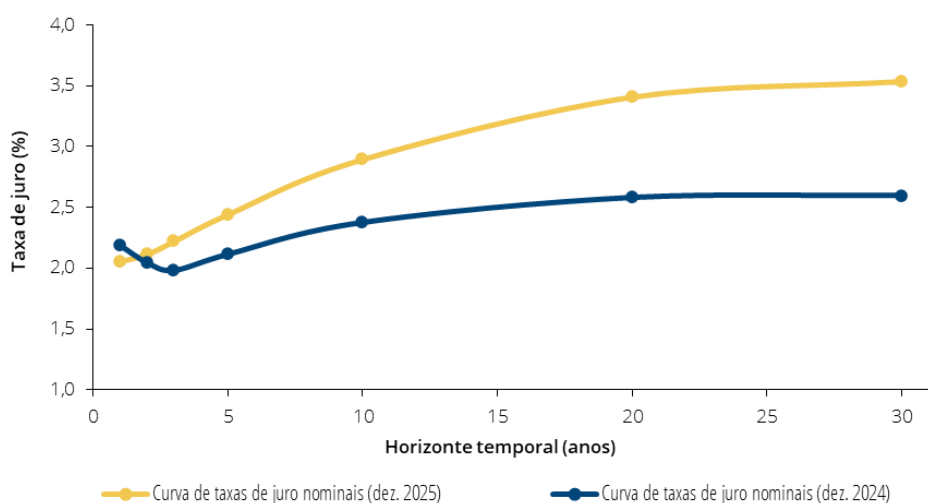
A Standard & Poor's baixou o *rating* do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, de AA- para A+, na sequência da redução do *rating* da dívida pública de França, Estado que detém a segunda maior quota das garantias soberanas atribuídas a este Fundo Europeu.

As agências de notação financeira Moody's e Scope desceram os *ratings* da dívida pública dos Estados Unidos da América, de Aaa para Aa1 e de AA para AA-, respetivamente.

Quanto à dívida pública de Portugal, a Standard and Poor's e a Fitch reviram os *ratings* de A- para A+ e de A- para A, respetivamente.

As taxas de juro nominais de curto prazo das dívidas públicas e privadas da área do euro registaram descidas sustentadas pelo movimento de descida das taxas de juro diretoras do BCE, enquanto as taxas de juro de médio e longo prazo subiram.

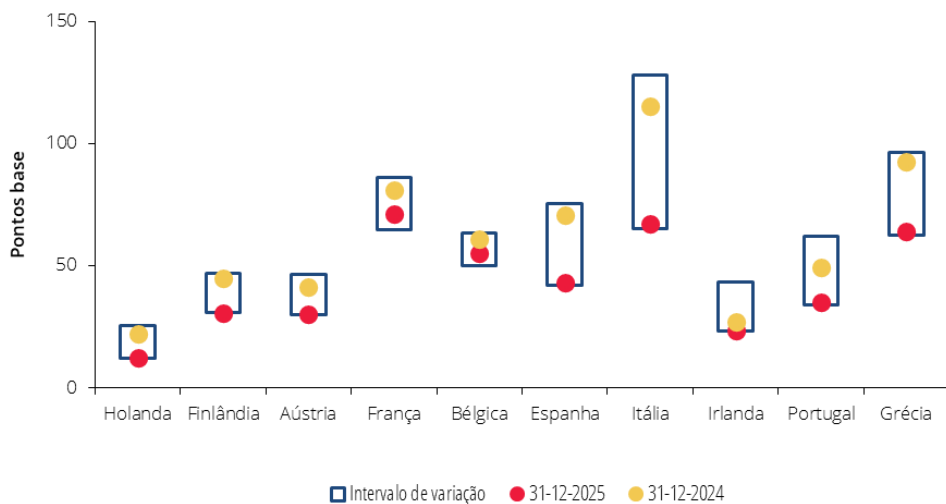
**Gráfico I.6.1 • Curvas de taxas de juro nominais da dívida pública alemã**



Fonte: Bloomberg.

Os diferenciais de taxa de juro da generalidade das dívidas públicas dos países da área do euro face às congéneres alemãs diminuíram. A diminuição dos diferenciais, no segmento de maturidade a 5 anos e superiores, foi particularmente expressiva no caso da dívida pública italiana.

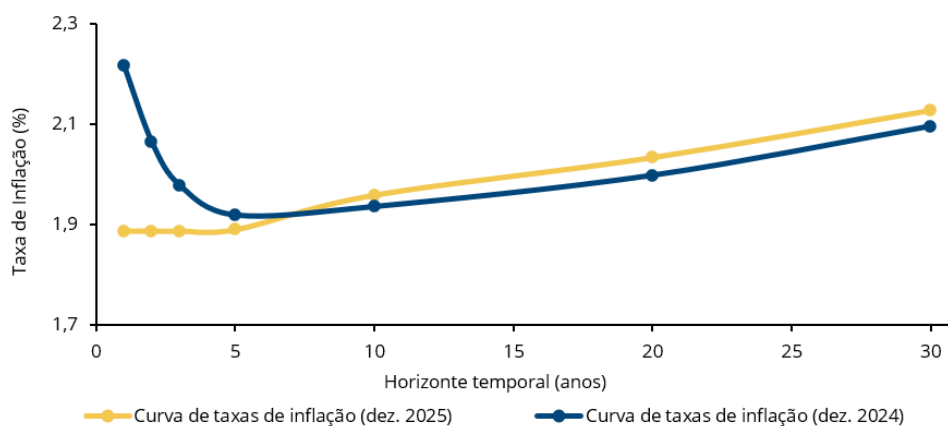
**Gráfico I.6.2 • Diferencial entre taxas de juro das dívidas públicas de emitentes da área do euro e congéneres alemãs (prazo de 10 anos)**



Fonte: Bloomberg.

Em 2025, as expectativas de inflação, aferidas a partir das taxas de inflação *break-even*, implícitas no mercado de dívida pública alemã, registaram descidas nos prazos até cinco anos e subidas nos prazos superiores.

Gráfico I.6.3 • Curvas de taxas de inflação da área do euro implícitas na dívida pública alemã



Fonte: Bloomberg.

## 6.2 Estrutura da carteira

A política de investimentos do FdR foi pautada por um elevado nível de prudência, consagrado no “Plano de Aplicações dos Recursos Financeiros do Fundo de Resolução”, acordado com o Banco de Portugal, e que condiciona a estrutura da carteira de referência (*benchmark*) selecionada pela Comissão Diretiva.

A estratégia de investimentos foi orientada pela necessidade de limitação da exposição da carteira aos riscos de crédito, de mercado e de liquidez.

O valor de mercado da carteira de ativos do FdR, a 31 de dezembro de 2025, era de 1331,2 milhões de euros, o que representa um acréscimo de 55,2% face ao valor registado a 31 de dezembro de 2024 (857,6 milhões de euros). Esta variação, de cerca de 473,6 milhões de euros, reflete o efeito conjugado de um conjunto de fatores exógenos à gestão de ativos, que representaram um impacto líquido positivo de 53,1%, e da rentabilidade dos ativos, que teve um impacto de +2,1%.

Quanto aos referidos fatores exógenos, dizem respeito:

- i) Ao recebimento da contribuição do setor bancário (no valor de 192,9 milhões de euros);
- ii) Ao recebimento de contribuições pagas pelas instituições participantes no Fundo (no valor de 59,2 milhões de euros);
- iii) Ao recebimento de dividendos da Oitante e Novo Banco (no valor de 45,3 milhões de euros);
- iv) Ao recebimento de reembolso de IRC sobre dividendos da Oitante de 2024 (no valor de 7,4 milhões de euros);
- v) Ao recebimento decorrente da redução de capital do Novo Banco (no valor de 148,9 milhões de euros).

Em 31 de dezembro de 2025, a carteira do FdR era composta por dívida pública de curto prazo da área do euro.

#### Quadro I.6.1 • Repartição da estrutura da carteira por emitente, em 31 de dezembro de 2025 | Em euros

Emitente	Montante	Peso
Portugal	834 486 741	62,7%
Espanha	244 541 917	18,4%
Itália	189 439 695	14,2%
França	64 770 049	4,9%
Liquidez <sup>(a)</sup>	-2 001 018	-0,2%

Fonte: Valores calculados numa ótica financeira de liquidação. | Nota: (a) Constituída por depósitos à ordem junto do Banco de Portugal, do IGCP e dos custodiantes do Fundo, acrescidos do valor de juros a receber e deduzidos do valor dos impostos a liquidar.

A gestão dos ativos financeiros do Fundo foi condicionada pela necessidade de dar cumprimento ao Despacho que determinou o aumento da exposição à República Portuguesa face à observada no final de 2024, e na conseqüente redução do investimento em emitentes de dívida pública com perfil de risco semelhante e rentabilidade esperada superior.

O elevado nível de prudência da política de investimentos, ajustado ao objetivo de garantia dos depósitos, traduziu-se numa reduzida exposição ao risco de taxa de juro. No final de 2025, a duração modificada da carteira era de 0,4.

O risco de mercado da carteira do FdR, medido pelo *Value at Risk* (VaR) para um horizonte temporal de 1 ano e com um nível de confiança de 99% manteve-se, ao longo do ano, em patamares reduzidos, tendo atingido, no final de 2025, um nível de 0,75%.

O risco de crédito foi igualmente mantido em nível muito contido. A probabilidade de *default*<sup>13</sup> média a 6 meses dos emitentes de dívida representados na carteira do Fundo<sup>14</sup> apresentou, no final do ano, um nível de 0,04%. O *Credit Value at Risk* para o horizonte temporal de 1 ano e com um nível de confiança de 99% apresentou, no final de 2025, um nível de 0,02%.

## 6.3 Rentabilidade

A gestão empreendida, em particular a concentração dos investimentos em títulos de curto prazo, permitiu proteger o valor dos ativos detidos do movimento de subida de taxas de juro de médio e longo prazo.

A carteira do FdR alcançou, em 2025, uma rentabilidade, líquida de impostos e custos de gestão, de +2,13%, superior à rentabilidade líquida do ativo de risco mínimo, correspondente à resultante do investimento em títulos de dívida alemã a 1 mês (+1,55%), e à rentabilidade líquida resultante do investimento em dívida pública alemã com maturidade constante de 1 ano (+1,71%), não obstante as condicionantes resultantes da obrigação de aumentar a exposição à República Portuguesa.

Em 31 de dezembro de 2025, a taxa de rentabilidade esperada até à maturidade da carteira do Fundo, líquida de fiscalidade, situava-se em +1,87%.

<sup>13</sup> Probabilidades de incumprimento extraídas das cotações de *credit default swaps*, pressupondo uma perda em caso de incumprimento do emitente/contraparte de 60%.

<sup>14</sup> Excluindo depósitos junto do Banco de Portugal.

## 7 Alterações legislativas e regulamentares

No ano de 2025 não há alterações relevantes a assinalar no plano legislativo e regulamentar. Regista-se apenas o facto de o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 14/2025, ter diminuído para 0,047% a taxa contributiva prevista no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, a aplicar sobre a base de incidência das contribuições periódicas adicionais de 2026, face à taxa de 0,049% aplicável sobre a base de incidência das contribuições periódicas adicionais de 2025.

## 8 Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF.

As demonstrações financeiras do Fundo relativas ao período de 2025 foram, ainda, objeto de auditoria externa levada a efeito pela sociedade de revisores oficiais de contas BDO e Associados, SROC, Lda.

Ao Tribunal de Contas é enviada toda a documentação relativa à situação patrimonial e à execução orçamental do Fundo.

## 9 Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução.

O apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o apoio à atividade da Comissão Diretiva e a execução das suas deliberações e orientações, o secretariado técnico e administrativo do FdR, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições e o apoio jurídico sempre que necessário, em especial em matéria de contencioso, para além do apoio técnico no âmbito da execução dos contratos relativos à venda do Novo Banco, concluída em 2017.

O modelo de relacionamento institucional e a articulação funcional entre o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução foi objeto de sistematização e formalização, através de um Protocolo acordado em 2025, no qual se especifica o modo como o Banco de Portugal presta ao Fundo os serviços necessários à sua atividade e são definidos procedimentos de comunicação e de partilha de informação entre as duas instituições.

A Comissão Diretiva do Fundo reafirma o seu reconhecimento a todas as estruturas do Banco de Portugal pelo contínuo apoio técnico e administrativo prestado ao Fundo e renova também o seu agradecimento pela boa colaboração das instituições participantes no Fundo.

## 10 Aplicação de resultados

O resultado líquido do período de 2025, no montante de 21 227,9 milhares de euros, é incorporado nos recursos próprios do FdR, nos termos do disposto nas alíneas e) e g) do artigo 153.º-F do RGICSF.

Lisboa, 23 de março de 2026

### **A COMISSÃO DIRETIVA**

#### **Presidente**

Luís Augusto Máximo dos Santos

#### **Vogal**

Pedro Miguel Nascimento Ventura

---

## II Demonstrações financeiras e notas às contas

- 1 Demonstrações financeiras
- 2 Notas explicativas às demonstrações financeiras



# 1 Demonstrações financeiras

## Quadro II.1.1 • Demonstração da posição financeira | Em milhares de euros

	Notas	31-12-2025	31-12-2024
<b>Ativo</b>			
<b>Ativo corrente</b>			
Aplicações financeiras			
Ativos financeiros detidos para negociação	3	1 333 581,7	753 390,6
Outros ativos financeiros	4	-	103 990,0
Caixa e depósitos à ordem	5	470,0	499,3
Contribuições			
Contribuição sobre o setor bancário (Estado)	6	30 378,2	30 378,2
Estado e outros entes públicos	7	5627,8	7426,5
Medidas de resolução — Curto prazo			
Outros ativos relativos a medidas de resolução	8	906 545,4	-
Outras contas a receber e diferimentos	9	557,2	65,1
		<b>2 277 160,3</b>	<b>895 749,8</b>
<b>Ativo não corrente</b>			
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	10	50,0	50,0
Participações decorrentes de medidas de resolução	8	-	246 158,6
		<b>50,0</b>	<b>246 208,6</b>
		<b>2 277 210,3</b>	<b>1 141 958,4</b>
<b>Total do ativo</b>			
<b>Recursos próprios</b>			
Contribuições			
		3 089 819,2	2 837 103,7
Medidas de resolução			
		-8 177 332,5	-8 407 435,9
Reservas e outros recursos próprios			
		-884 204,7	-905 432,6
		<b>-5 971 718,0</b>	<b>-6 475 764,8</b>
<b>Total dos recursos próprios</b>			
<b>Passivo</b>			
<b>Passivo corrente</b>			
Estado e outros entes públicos	12	730,7	-
Provisões	13	630 000,0	-
Outras contas a pagar e diferimentos	14	105 130,1	105 797,4
		<b>735 860,9</b>	<b>105 797,4</b>
<b>Passivo não corrente</b>			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	15	6 382 880,3	6 382 880,3
Outros financiamentos	16	1 129 012,6	1 129 012,6
Passivos por impostos diferidos	17	1174,6	33,0
		<b>7 513 067,5</b>	<b>7 511 925,9</b>
		<b>8 248 928,4</b>	<b>7 617 723,2</b>
		<b>2 277 210,3</b>	<b>1 141 958,4</b>
<b>Total do passivo</b>			
<b>Total de recursos próprios e passivo</b>			

O contabilista certificado  
Nuno Seara Rodrigues

## Quadro II.1.2 • Demonstração de Resultados | Em milhares de euros

	Notas	31-12-2025	31-12-2024
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	18	3348,8	5766,3
Ganhos/perdas em aplicações financeiras	19	20 145,6	22 205,4
Imposto sobre o rendimento	20	-2158,7	-1235,1
<b>Resultado da aplicação dos recursos disponíveis</b>		<b>21 335,7</b>	<b>26 736,7</b>
Fornecimentos e serviços externos	21	-108,0	-77,9
Outros rendimentos e ganhos	22	0,7	0,3
Outros gastos e perdas	23	-0,5	-0,3
<b>Resultado líquido</b>		<b>21 227,9</b>	<b>26 658,9</b>

O contabilista certificado

Nuno Seara Rodrigues

Quadro II.1.3 • Demonstração de alterações nos recursos próprios | Em milhares de euros

	Contribuições			Contribuição sobre o setor bancário	Medidas de resolução		Resultados retidos	Resultado líquido	Recursos próprios
	Instituições participantes		Periódicas		Alienação de atividade a outra instituição	Instituições de transição			
	Constituição do Fundo de Resolução	Iniciais							
<b>Posição em 31 de dezembro de 2023</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>601 779,6</b>	<b>1 995 472,5</b>	<b>-3 513 850,5</b>	<b>-4 900 000,0</b>	<b>-939 794,6</b>	<b>7703,1</b>	<b>-6 735 069,5</b>
Contribuições									
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	37 861,3	188 370,0	-	-	-	-	226 231,2
Aplicação de medidas de resolução									
Responsabilidade relativas a medidas de resolução	-	-	-	-	-848,7	-	-	-	-848,7
Efeito de diluição do valor da participação no Novo Banco, S. A., decorrente do REAID e dos acordos de venda do Novo Banco, S. A.	-	-	-	-	-56 429,6	-	-	-	-56 429,6
Distribuição de dividendos Oitante, S. A.									
Valor bruto dos dividendos	-	-	-	-	71 165,1	-	-	-	71 165,1
Imposto sobre o rendimento corrente	-	-	-	-	-7472,3	-	-	-	-7472,3
Aplicação de resultados	-	-	-	-	-	-	7703,1	-7703,1	-
	-	-	37 861,3	188 370,0	6414,5	-	7703,1	-7703,1	232 645,8
<b>Resultado líquido do período</b>								<b>26 658,9</b>	<b>26 658,9</b>
<b>Posição em 31 de dezembro de 2024</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>639 640,9</b>	<b>2 183 842,5</b>	<b>-3 507 435,9</b>	<b>-4 900 000,0</b>	<b>-932 091,5</b>	<b>26 658,9</b>	<b>-6 475 764,8</b>
Contribuições									
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	59 177,1	193 538,4	-	-	-	-	252 715,5
Aplicação de medidas de resolução									
Reconhecimento do ganho potencial com a venda do Novo Banco, S. A.	-	-	-	-	809 309,5	-	-	-	809 309,5
Provisão para aplicação do princípio de <i>no creditor worse off</i>	-	-	-	-	-630 000,0	-	-	-	-630 000,0
Responsabilidades relativas a medidas de resolução	-	-	-	-	-128,5	-	-	-	-128,5
Distribuição de dividendos Novo Banco, S. A.									
Valor bruto dos dividendos	-	-	-	-	30 400,7	-	-	-	30 400,7
Imposto sobre o rendimento corrente	-	-	-	-	-3040,1	-	-	-	-3040,1
Distribuição de dividendos Oitante, S. A.									
Valor bruto dos dividendos	-	-	-	-	26 179,8	-	-	-	26 179,8
Imposto sobre o rendimento corrente	-	-	-	-	-2618,0	-	-	-	-2618,0
Aplicação de resultados	-	-	-	-	-	-	26 658,9	-26 658,9	-
	-	-	59 177,1	193 538,4	230 103,4	-	26 658,9	-26 658,9	482 818,9
<b>Resultado líquido do período</b>								<b>21 227,9</b>	<b>21 227,9</b>
<b>Posição em 31 de dezembro de 2025</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>698 818,0</b>	<b>2 377 380,9</b>	<b>-3 277 332,5</b>	<b>-4 900 000,0</b>	<b>-905 432,6</b>	<b>21 227,9</b>	<b>-5 971 718,0</b>

O contabilista certificado  
Nuno Seara Rodrigues

Quadro II.1.4 • Demonstração de fluxos de caixa | Em milhares de euros

	31-12-2025	31-12-2024
<b>Fluxos de caixa das atividades operacionais</b>		
Recebimentos provenientes de:		
Contribuição sobre o setor bancário	193 267,2	188 931,6
Contribuição sobre o setor bancário relativa a anos anteriores — restituição	-290,4	-
Contribuições para o Fundo Único de Resolução	-	612,9
<b>Medidas de resolução</b>		
Aquisição ao Estado de direitos de conversão em ações do Novo Banco, S. A.	-	-128 672,7
Encargos com Agente de verificação do Acordo de Capitalização Contingente	-	-277,1
Recebimento referente à redução do capital social do Novo Banco, S. A.	148 922,6	-
Dividendos pagos pela Oitante S. A. (líquidos de retenção na fonte)	20 943,8	56 220,4
Dividendos pagos pelo Novo Banco S. A. (líquidos de retenção na fonte)	24 320,5	--
<b>Pagamentos respeitantes a:</b>		
Contribuições para o Fundo Único de Resolução	-	-613,2
<b>Outros recebimentos/pagamentos</b>	<b>-1468,1</b>	<b>-113,7</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades operacionais</b>	<b>385 695,7</b>	<b>116 088,2</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades de investimento</b>		
<b>Pagamentos respeitantes a:</b>		
Aquisição de títulos de negociação	-1 447 441,8	-1 539 541,0
Constituição/aquisição de outras aplicações financeiras	-397 890,0	-103 990,0
<b>Recebimentos provenientes de:</b>		
Alienação/vencimento de títulos de negociação	888 360,7	808 246,2
Resgate/vencimento de outras aplicações financeiras	501 880,0	559 750,0
<b>Juros obtidos e rendimentos similares</b>		
Depósitos à ordem	373,3	4685,4
Títulos de negociação	112,5	366,4
Certificados especiais de dívida de curto prazo	2276,7	6383,9
<b>Fluxos de caixa das atividades de financiamento</b>	<b>-452 328,6</b>	<b>-264 099,1</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades de financiamento</b>		
<b>Recebimentos provenientes de:</b>		
Contribuições de instituições participantes	59 177,1	37 861,3
Recuperação de imposto retido sobre os dividendos pagos pela Oitante S. A.	7426,5	6702,7
<b>Fluxos de caixa das atividades de financiamento</b>	<b>66 603,6</b>	<b>44 563,9</b>
<b>Variação de caixa e seus equivalentes</b>	<b>-29,3</b>	<b>-103 447,0</b>
Caixa e seus equivalentes no início do período	499,3	103 946,3
Caixa e seus equivalentes no fim do período	470,0	499,3

O contabilista certificado  
Nuno Seara Rodrigues

## 2 Notas explicativas às demonstrações financeiras

(Montantes expressos em milhares de euros, exceto quando indicado)

### NOTA 1 • ATIVIDADE DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna (artigo 145.º-E do RGICSF).

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças (artigo 153.º-E do RGICSF).

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A., tendo sido criado um banco de transição — Novo Banco, S. A. — cujo capital foi integralmente detido pelo Fundo de Resolução até à conclusão do respetivo processo de venda, em outubro de 2017, do qual resultou a venda de uma participação de 75% (Nota 10).

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., tendo determinado, nomeadamente, a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução (Nota 9), bem como a prestação, pelo Fundo de Resolução, de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros (Nota 24).

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do Banco Central Europeu (BCE), bem como de todos os grupos com atividade nos Estados Membros que desenvolvem atividade transfronteiriça no espaço da União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente

abrangidas pelo apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito: (i) às empresas de investimento que exerçam a atividade de negociação por conta própria ou as atividades de tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo BCE, (ii) às sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal; e (iii) às caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo. Com efeito, nos termos do Regulamento MUR, ainda que se mantenha sob a competência direta das autoridades nacionais de resolução o exercício da função de resolução relativamente às instituições ou grupos que não se encontram sujeitos à supervisão direta do BCE e que não desenvolvam atividade transfronteiriça, o financiamento das medidas de resolução a aplicar nessas situações, caso envolva o recurso ao mecanismo de financiamento da resolução, competirá ao Fundo Único de Resolução (situação em que a competência decisória é também transferida para o CUR).

Não obstante, por força do regime previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, a par das contribuições periódicas devidas nos termos do artigo 153.º-H do RGICSF e das contribuições especiais devidas nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF, subsiste o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas adicionais relativamente às instituições participantes no Fundo de Resolução que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril de cada ano (detalhe na Caixa 2 do Relatório e Contas de 2016).

Em fevereiro de 2017, o Fundo de Resolução formalizou a revisão das condições dos empréstimos obtidos em 2014 e em 2015, junto do Estado Português e de um conjunto de instituições participantes (Notas 15 e 16, respetivamente), com vista a garantir o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução.

Em outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português celebraram o Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo que venham a emergir dos Acordos da Operação de Venda da participação no Novo Banco, S. A.

Também em outubro de 2017, e como referido anteriormente, foi concluído o processo de venda do Novo Banco, S. A., que resultou na venda de uma participação de 75% (detalhe na Caixa 1 do Relatório e Contas de 2017).

Entre 2018 e 2021, o Fundo efetuou pagamentos ao Novo Banco, S. A., ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente celebrado no âmbito do processo de venda do Novo Banco, S. A., que totalizam 3 405 018,3 milhares de euros. O Fundo de Resolução utilizou os seus recursos próprios, resultantes das contribuições pagas, direta ou indiretamente pelo setor bancário, complementados por empréstimos do Estado, no montante agregado de 2 130 000,0 milhares de euros, e por empréstimos concedidos por instituições participantes, no montante agregado de 429 012,6 milhares de euros, estes últimos com base num Contrato de Abertura de Crédito celebrado em maio de 2021, através do qual foi disponibilizada ao Fundo de Resolução uma verba de até 475 000,0 milhares de euros (da qual foram utilizados 429 012,6 milhares de euros), destinada a dotar o Fundo de Resolução com os recursos financeiros necessários ao cumprimento de eventuais obrigações emergentes do Acordo de Capitalização Contingente nos anos de 2021 e de 2022.

Em 2024, o Fundo de Resolução, o Novo Banco, S. A., e Nani Holdings, SGPS, S. A., celebraram um acordo para o termo antecipado do Acordo de Capitalização Contingente, cuja maturidade contratual estava prevista para dezembro de 2025. Com este acordo, extinguiu-se um conjunto de responsabilidades e contingências potencialmente significativas para o Fundo de Resolução (Nota 27).

Em outubro de 2025, o Fundo de Resolução celebrou, tal como o Estado Português, um acordo de adesão à venda do capital do Novo Banco, S. A., ao grupo francês Banque Populaire Caisse d'Epargne ("Grupo BPCE"), que havia sido acordada entre essa entidade e a Nani Holdings, SGPS, S. A.

Nos termos desse acordo de adesão, o Fundo de Resolução vende a totalidade das ações que detém no Novo Banco ao Grupo BPCE.

O acordo configura um compromisso firme e irrevogável para a venda das ações, mediante a verificação das condições acordadas, incluindo a obtenção das devidas autorizações regulamentares.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, prevê-se que a conclusão e a liquidação da operação, incluindo o recebimento do preço por parte do Fundo de Resolução, ocorram no final de abril de 2026.

## **NOTA 2 • BASES DE APRESENTAÇÃO E PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS**

### **2.1 Bases de apresentação**

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF).

Este Plano define os modelos das demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), adotadas pela Comissão Europeia, sem prejuízo de certas disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2.

Nos termos das normas de contabilidade aplicáveis, a Comissão Diretiva pode afastar a aplicação das disposições do Plano de Contas, nomeadamente quando considere que da sua aplicação resulta um registo contabilístico que não se adequa à realidade patrimonial e que tal registo prejudica o objetivo primordial das demonstrações financeiras: o de oferecer uma imagem verdadeira e apropriada da situação patrimonial e do desempenho do Fundo. Este objetivo, consagrado no Plano de Contas do Fundo de Resolução, deve prevalecer sobre o cumprimento pontual das disposições específicas do Plano de Contas.

### **2.2 Resumo das principais políticas contabilísticas**

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2025 são os seguintes:

#### **a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras**

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo com os pressupostos contabilísticos do regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras, nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

#### **b) Reconhecimento de ativos e passivos**

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

#### **c) Reconhecimento de resultados**

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados.

Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras”.

#### **d) Mensuração dos elementos da Demonstração da Posição Financeira**

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de relato.

Os ativos relacionados com medidas de resolução são mensurados ao custo amortizado, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade. As contribuições a receber, as contas a receber, os depósitos junto de terceiros e as demais posições ativas são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade. Os financiamentos obtidos, as outras contas a pagar e as restantes posições passivas são reconhecidas pelo seu valor nominal.

#### **e) Ativos financeiros detidos para negociação e outros ativos financeiros**

O reconhecimento contabilístico dos ativos financeiros detidos para negociação constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

Os outros ativos financeiros são reconhecidos pelo seu justo valor, que usualmente corresponde ao seu valor de aquisição, e são subsequentemente mensurados ao custo amortizado, deduzido de perdas por imparidade. O capital e o acréscimo de rendimento relativo ao juro corrido, e não vencido, são registados na mesma rubrica de balanço.

#### **f) Caixa e equivalentes de caixa**

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado “Caixa e seus equivalentes” engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos a um risco de alterações de valor nominal sem significado. Neste contexto, incluem-se as rubricas de caixa e depósitos à ordem.

**g) Ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos e participações decorrentes de medidas de resolução**

O reconhecimento contabilístico dos ativos relacionados com a aplicação de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Os veículos de gestão de ativos e as participações, integrais ou parciais, que decorram de medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade.

**h) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar**

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para o financiamento de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

**i) Recursos Próprios: contribuições diretas**

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos e são reconhecidas como tal nas datas em que são devidas.

Nos termos dos artigos 153.º-G e 153.º-H do RGICSF, respetivamente, as instituições participantes deverão entregar ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, até à data fixada para o efeito na notificação para pagamento. Complementarmente, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, as instituições participantes deverão entregar ao Fundo de Resolução contribuições periódicas adicionais, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os métodos de determinação destas contribuições são fixados em diploma próprio. Nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF, na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio. Por último, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, podem ainda ser cobradas contribuições especiais adicionais para o Fundo de Resolução destinadas a possibilitar o cumprimento de obrigações assumidas, ou a assumir, pelo Fundo por força da prestação de apoio financeiro a medidas de resolução aplicadas até 31 de dezembro de 2014, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em Recursos Próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

**j) Recursos Próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário**

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário é reconhecido em Recursos Próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

#### **k) Recursos Próprios: ganhos e perdas de medidas de resolução**

O reconhecimento contabilístico das operações decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, é, se aplicável, reconhecido um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, o qual é deduzido de perdas por imparidade. O reconhecimento da perda por imparidade tem por contrapartida uma redução dos Recursos Próprios do Fundo.

Quando o Fundo é ressarcido do apoio financeiro que prestou à aplicação de medidas de resolução, os ganhos são reconhecidos por contrapartida de um aumento dos Recursos Próprios.

#### **l) Imposto sobre o rendimento**

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) — Categoria E.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o «*rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito*».

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC foi de 20 % em 2025.

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida emitidos por entidades residentes segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional caso exista convenção com Portugal ou utilizando o mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido para o Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem ao valor do imposto a pagar em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe o seguinte: «*compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira*

*colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença».*

#### m) Provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução

A política contabilística utilizada para a provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As medidas de resolução poderão originar situações em que seja provável a ocorrência de pagamentos futuros. Estas situações são sujeitas a uma avaliação que visa apurar se: (i) existe uma obrigação legal presente, proveniente de um evento passado, (ii) é provável que ocorra uma saída de recursos para liquidar aquela obrigação, e (iii) é possível efetuar uma estimativa fiável. Caso estas condições sejam cumulativamente cumpridas, é constituída uma provisão, em contrapartida de uma redução dos Recursos Próprios do Fundo, à semelhança da política contabilística descrita na alínea k).

#### n) Acontecimentos após o período de relato

Os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data de referência da posição financeira e a data da aprovação das demonstrações financeiras, para os quais se verifique evidência à data de relato. Os acontecimentos indicativos de condições que surjam após a data de relato, e que não dão lugar a ajustamentos, são apenas divulgados.

## NOTA 3 • ATIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO

Ativos financeiros detidos para negociação	31-12-2025	31-12-2024
Dívida pública		
Obrigações do Tesouro	498 879,1	753 390,6
Bilhetes do Tesouro	834 702,6	-
	<b>1 333 581,7</b>	<b>753 390,6</b>

A rubrica “Ativos financeiros detidos para negociação” regista os valores relativos aos títulos de dívida adquiridos pelo Fundo no âmbito da sua política de investimentos. O tratamento contabilístico é descrito na Nota 2.2, alínea e).

Em 31 de dezembro de 2025, a carteira de títulos é constituída por títulos de dívida pública portuguesa e de outros países membros da zona euro. No capítulo 6 do relatório de atividades do FdR, detalha-se a estrutura da carteira e respetiva política de gestão do risco.

## NOTA 4 • OUTROS ATIVOS FINANCEIROS

Em 31 de dezembro de 2025, a rubrica “Outros ativos financeiros” apresenta um valor nulo, que compara com um saldo de 103 990,0 milhares de euros no final do ano anterior, correspondente a aplicações em Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo (“CEDIC”) subscritos junto da

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E. A variação observada significa que todos os CEDIC subscritos se venceram no período. O tratamento contabilístico é descrito na Nota 2.2, alínea e).

## NOTA 5 • CAIXA E DEPÓSITOS À ORDEM

A rubrica “Caixa e depósitos à ordem” apresenta a seguinte composição:

Caixa e depósitos à ordem	31-12-2025	31-12-2024
Caixa	0,4	0,4
Depósitos à ordem	469,6	498,9
	<b>470,0</b>	<b>499,3</b>

A partir de 2017, por força do disposto no Decreto-Lei de Execução Orçamental (Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março), e replicado sucessivamente nos diplomas equivalentes seguintes até 2025, o Fundo de Resolução aplica o princípio de unidade de tesouraria. No ano de 2025, o Fundo de Resolução obteve dispensa parcial do cumprimento daquele princípio, nos termos legalmente previstos.

Em 31 de dezembro de 2025, o Fundo detinha depósitos à ordem junto de:

- Banco de Portugal, no valor de 197,5 milhares de euros (31 de dezembro de 2024: 348,7 milhares de euros);
- Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E., no valor de 210,8 milhares de euros (31 de dezembro de 2024: 0,5 milhares de euros);
- Bank of New York Mellon, no valor de 58,4 milhares de euros (31 de dezembro de 2024: 149,8 milhares de euros), que tem uma natureza instrumental, associado à gestão da carteira de títulos de negociação mencionada na Nota 3;
- Euroclear Bank, no valor de 2,9 milhares de euros (sem paralelo em 2024), que tem uma natureza instrumental, associado à gestão da carteira de títulos de negociação mencionada na Nota 3.

A Demonstração de Fluxos de Caixa apresenta, em detalhe, as movimentações observadas em caixa e depósitos à ordem.

## NOTA 6 • CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO (ESTADO)

A receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário integra os recursos próprios do Fundo de Resolução, nos termos do disposto no artigo 153.º-F, n.º 1, alínea a), do RGICSF.

Os montantes registados nesta rubrica dizem respeito a valores a receber pelo Fundo de Resolução junto do Estado devido ao diferencial entre (i) a receita global recebida pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário em cada ano, e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução nesse mesmo ano.

<b>Contribuição sobre o setor bancário</b>	<b>Receita consignada cobrada pelo Estado às instituições participantes</b>	<b>Receita consignada entregue pelo Estado ao Fundo de Resolução</b>	<b>Valor a receber do Estado</b>
Ano económico de 2022	204 470,2	180 156,8	24 313,4
Ano económico de 2023	216 064,8	210 000,0	6064,8
			<b>30 378,2</b>

## **NOTA 7 • ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS (ATIVO)**

Em 31 de dezembro de 2025, a rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no ativo releva o montante de 5627,6 milhares de euros, que compreende, essencialmente: (i) a parcela de 50% da retenção na fonte, a recuperar em sede de IRC em 2026 aquando da entrega da Declaração Modelo 22 referente a 2025, relativa ao imposto sobre os rendimentos de capitais provenientes da distribuição de dividendos e de reservas realizada pela Oitante, S. A. (2618,0 milhares de euros) e pelo Novo Banco, S. A. (3040,1 milhares de euros) em 2025; e, com sinal contrário, (ii) o valor (líquido de retenção na fonte) da tributação de rendimentos de capitais obtidos com títulos de negociação emitidos por entidades não residentes em Portugal (18,1 milhares de euros).

## **NOTA 8 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO**

Em 31 de dezembro de 2024, a rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução”, apresentada no ativo não corrente, englobava a participação do Fundo de Resolução no capital do Novo Banco, S. A.

No reconhecimento inicial, o ativo foi mensurado ao justo valor pelo montante de 333 333,3 milhares de euros, com base na valorização implícita na operação de venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., concluída em 18 de outubro de 2017. O racional subjacente resultou da constatação de que um investidor privado adquiriu, através de um processo de venda aberto, competitivo e em condições de mercado, uma participação de 75% mediante a realização de uma injeção de capital no valor de 1000 milhões de euros, o que significa que a valorização implícita atribuída ao ativo, como um todo, ascendia a 1 333 333,3 milhares de euros. Subsequentemente, o ativo permaneceu mensurado pelo seu custo de aquisição, deduzido de eventuais perdas por imparidade, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea g).

No quadro do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REAIID”), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, o Novo Banco, S. A., procedeu a três aumentos de capital por incorporação de reservas entre 2021 e 2023, através da conversão dos direitos que haviam sido atribuídos ao Estado por efeito da conversão, em créditos tributários, dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco, S. A., com referência aos períodos de tributação de 2015 a 2019.

Na sequência dos três aumentos de capital acima referidos, o Estado tornou-se acionista do Novo Banco, S. A., tendo-lhe sido atribuída uma participação correspondente a 11,96% do capital social, em termos acumulados. A percentagem de participação do Fundo de Resolução foi diluída, tendo passado de 25% em 2020 para 13,04% em 2023 devido aos seguintes efeitos (acumulados):

- Efeito direto de diluição (-2,99 pp): o Fundo de Resolução viu reduzida a proporção da sua participação no capital do Novo Banco, S. A., devido à entrada do Estado através do aumento do número de ações ordinárias representativas do capital;
- Efeito indireto de diluição (-8,97 pp): nos termos dos acordos relativos à venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., o Fundo de Resolução encontra-se obrigado a transmitir à Nani Holdings, SGPS, S. A. (sociedade integralmente detida pela Lone Star), o número de ações necessárias para que a participação desse acionista não seja reduzida por efeito da aplicação do REAID. Em cumprimento das suas obrigações contratuais, o Fundo de Resolução procedeu à transmissão para a Nani Holdings, SGPS, S. A., de 116 180 485 ações em fevereiro de 2022, de 327 102 470 ações em dezembro de 2022 e de 554 848 515 ações em junho de 2023.

A diluição da percentagem de participação do Fundo de Resolução, de 25% em 2020 para 13,04% em 2023, levou ao reconhecimento de perdas relativas a medidas de resolução, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea k), materializada na redução do valor de balanço da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A., por contrapartida da redução de Recursos Próprios, pelo montante de 20 747,9 milhares de euros com referência a 2021, de 55 092,3 milhares de euros com referência a 2022 e de 83 577,8 milhares de euros com referência a 2023, num total acumulado de 159 418,0 milhares de euros. Em 31 de dezembro de 2023, o Fundo detinha 1 451 868 529 ações do Novo Banco, S. A.

Em junho de 2024, o Novo Banco, S. A., procedeu a um quarto aumento de capital no quadro do REAID por efeito da conversão dos direitos que tinham sido atribuídos ao Estado na sequência da conversão, em créditos tributários, dos ativos por impostos diferidos do Novo Banco, S. A., com referência ao período de tributação de 2020. Nesse âmbito, o Fundo de Resolução exerceu o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão ao Estado, representativos de 480 485 318 ações (+4,14% do capital social), o que levou a um aumento do valor da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A. (+128 672,7 milhares de euros), que passou a ser de 16,64%, representativo de 1 932 353 847 ações do Novo Banco, S. A. Na mesma altura, o Novo Banco, S. A., procedeu a uma redução do capital social e a uma redução do número de ações, passando de um total de 11 611 327 275 para 500 000 000 ações. Deste modo, o Fundo de Resolução passou a deter 83 209 861 ações (em vez de 1 932 353 847), mantendo a participação de 16,64% no Novo Banco, S. A.

Subsequentemente, e novamente nos termos dos acordos relativos à venda da participação de 75% do Novo Banco, S. A., o Fundo de Resolução transmitiu, em outubro de 2024, à Nani Holdings, SGPS, S. A., o número de ações necessárias (em concreto, 15 517 778) para que a participação desse acionista não fosse reduzida por efeito da aplicação do REAID. Deste modo, a percentagem de participação do Fundo de Resolução reduziu-se para 13,54% (-3,10 pp). Esse efeito (indireto) de diluição levou ao reconhecimento, em 2024, de uma perda relativa a medidas de resolução, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea k), relevada na redução do valor da participação, por contrapartida da redução de Recursos Próprios (Nota 11), pelo montante de 56 429,6 milhares de euros.

O efeito conjugado das operações com ações do Novo Banco, S. A., realizadas em 2024, leva a que o valor registado, como ativo não corrente, na demonstração da posição financeira ascenda a 246 158,6 milhares de euros a 31 de dezembro de 2024.

Em maio de 2025, o Novo Banco, S. A. deliberou, em Assembleia Geral de Acionistas, a redução de capital social em 1,1 mil milhões de euros.

Deste montante, a parte afeta ao FdR foi de 148 922,6 milhares de euros, valor que foi recebido pelo Fundo de Resolução em junho de 2025 por contrapartida de uma redução do valor da

participação financeira, sem haver lugar a tributação por não configurar como um rendimento de capital nos termos da Nota 2.2., alínea l).

Após a concretização desta operação, o valor registado na demonstração da posição financeira ascendia a 97 236,0 milhares de euros.

Em outubro de 2025, o Fundo de Resolução celebrou, tal como o Estado Português, um acordo de adesão à venda do capital do Novo Banco, S. A., ao grupo francês Banque Populaire Caisse d'Epargne ("Grupo BPCE"), que havia sido acordada entre essa entidade e a Nani Holdings, SGPS, S. A.

Nos termos desse acordo de adesão, o Fundo de Resolução vende a totalidade das ações que detém no Novo Banco ao Grupo BPCE.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, estima-se que o preço a pagar, no momento da conclusão da operação, pela aquisição da totalidade do capital do Novo Banco, S. A., ascenda a cerca de 6696,1 milhões de euros, o que representa o recebimento de 906,5 milhões de euros pelo Fundo de Resolução.

Nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea g), as participações que decorram de medidas de resolução são mensuradas ao custo de aquisição, o que, no caso da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco corresponde a 97 236,0 milhares de euros.

Porém, considerando os termos do acordo celebrado pelo Fundo de Resolução relativamente à venda da sua participação, o grau de certeza que, ao momento da aprovação de contas, se pode atribuir a essa operação, o nível de confiança com que se pode estimar o preço a receber pelo Fundo de Resolução, e a magnitude da diferença entre esse preço (906 545,4 milhares de euros) e o valor correspondente ao custo de aquisição, acima referido (97 236,0 milhares de euros), a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução considera que a mensuração do valor da participação no Novo Banco, S. A. ao custo de aquisição seria suscetível de prejudicar o objetivo das demonstrações financeiras: o de oferecer uma imagem verdadeira e apropriada da situação patrimonial e do desempenho do Fundo.

De facto, o efeito da operação de venda, contratualizada em outubro de 2025, e que se perspetiva que esteja concluída até ao final de abril de 2026, influencia significativamente a posição financeira do Fundo de Resolução e o seu reflexo tempestivo nas demonstrações financeiras referentes a 31 de dezembro de 2025 assegura, de uma forma mais apropriada que o método do custo, a representação fidedigna da estrutura patrimonial do Fundo — que é o objetivo primordial do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Esta opção da Comissão Diretiva está prevista nos parágrafos 19 e 20 da Norma Internacional de Contabilidade 1 — Apresentação de Demonstrações Financeiras.

A variação positiva entre o valor do ativo mensurado pelo valor contratualizado com o Grupo BPCE e o valor do ativo mensurado ao custo (809 309,5 milhares de euros) é reconhecida como um ganho relativo a medidas de resolução, com reflexo no aumento de Recursos Próprios.

Deste modo, em 31 de dezembro de 2025, a rubrica "Medidas de resolução — Curto prazo: Outros ativos relativos a medidas de resolução", apresentada no ativo corrente atenta a alteração quanto à maior liquidez do ativo subjacente, compreende o reflexo da operação de venda integral da participação do Fundo de Resolução no capital do Novo Banco, S. A., mensurado com base na melhor estimativa disponível na presente data (906 545,4 milhares de euros) sobre o valor a receber na data de liquidação financeira, que se prevê que seja no final de abril de 2026.

## NOTA 9 • OUTRAS CONTAS A RECEBER E DIFERIMENTOS

Em 31 de dezembro de 2025, esta rubrica compreende essencialmente os valores a recuperar pelo Fundo de Resolução, correspondentes aos encargos com assessoria financeira suportados no decorrer do processo de venda da participação de 13,54% no Novo Banco, S. A. (553,5 milhares de euros, incluindo IVA à taxa legal em vigor). Nos termos do acordo de venda do Novo Banco, S. A. (Notas 1 e 8), os vendedores obtêm diretamente a recuperação dos encargos que tenham registado no processo de venda, sendo esses montantes deduzidos do preço a pagar pelo comprador no momento da conclusão da operação.

Esta rubrica releva também os juros corridos relativos a depósitos à ordem junto do Banco de Portugal (2,8 milhares de euros).

## NOTA 10 • OUTROS ATIVOS RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO: VEÍCULOS DE GESTÃO DE ATIVOS

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos” regista a participação no capital social da Oitante, S. A., subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante, S. A., foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência das medidas de resolução aplicadas à referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

O Fundo de Resolução teve conhecimento das contas da Oitante, S. A., referentes a 2024, assim como dos pareceres do Conselho Fiscal e da Certificação Legal de Contas. Teve também conhecimento das contas preliminares da Oitante, S. A., referentes a 2025.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução e, tendo em consideração a informação prestada pelo Conselho de Administração da sociedade referente à atividade desenvolvida em 2025, perspectiva-se que o valor da participação na Oitante, S. A., será superior ao valor registado no balanço do Fundo de Resolução, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea g), não foi reconhecida qualquer perda por imparidade.

De facto, a informação disponível — nomeadamente o facto de ter sido reembolsada a integralidade da dívida da Oitante, S. A. (em 2022), a acumulação de resultados positivos (incluindo em 2025, de acordo com a versão preliminar, não auditada, das contas da sociedade) e a distribuição, por parte da Oitante, S. A., de resultados e reservas acumuladas em 2025 — leva a admitir que o valor a recuperar pelo Fundo de Resolução deverá ser superior ao valor atualmente registado no balanço do Fundo de Resolução (50,0 milhares de euros), ainda que não seja possível determinar com suficiente fiabilidade qual será o montante total de retorno relativo a esta participação.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do Relatório e Contas de 2015.

## NOTA 11 • RECURSOS PRÓPRIOS

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos ganhos e perdas decorrentes de medidas de resolução, pelos resultados transitados de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas i) e j), independentemente do momento do seu recebimento.

O Fundo de Resolução reconheceu igualmente nesta rubrica os ganhos e perdas decorrentes do financiamento das diferentes medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A., e ao BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., em conformidade com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alíneas k) e m), incluindo as verbas recebidas e a receber pelo Fundo de Resolução a respeito da sua participação no Novo Banco, S. A., no montante que excede o custo de aquisição — Notas 1 e 8.

A variação positiva desta rubrica em 2025, no montante de 504 046,8 milhares de euros, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora essencialmente:

### Fatores relativos a contribuições:

- O reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2025 (+193 538,4 milhares de euros);
- O recebimento das contribuições periódicas adicionais relativas a 2025, pagas diretamente ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes, no âmbito do regime previsto na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (+59 172,1 milhares de euros).
- O recebimento das contribuições periódicas relativas a 2025, pagas diretamente ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes, no âmbito do regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias (“BRRD”) que abrange as instituições participantes que não integram Mecanismo Único de Resolução (+5,0 milhares de euros).

### Fatores relativos à aplicação das medidas de resolução ao BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A.:

- O reconhecimento do ganho líquido de 23 561,8 milhares de euros, proveniente da distribuição de dividendos e de reservas da Oitante, S. A. realizada em 2025, pelo valor bruto de 26 179,8 milhares de euros, deduzido de 50% da retenção na fonte, à taxa de 20%, de imposto sobre o rendimento de capitais (-2618,0 milhares de euros — Nota 7).

### Fatores relativos à aplicação das medidas de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A.:

- O reconhecimento das verbas a receber pela venda da participação no Novo Banco, S. A. ao Grupo BPCE, no montante que excede o custo de aquisição (809 309,5 milhares de euros — Nota 8);
- O reconhecimento da perda potencial associada à constituição de uma provisão para fazer face às eventuais responsabilidades decorrentes da aplicação do princípio (designado por *no creditor worse off*) de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação, a aplicar à resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (-630 000,0 milhares de euros — Nota 13).
- O reconhecimento do ganho líquido de 27 360,6 milhares de euros, proveniente da distribuição de dividendos do Novo Banco, S. A. realizada em 2025, pelo valor bruto de 30 400,7 milhares

de euros, deduzido de 50% da retenção na fonte, à taxa de 20%, de imposto sobre o rendimento de capitais (-3040,1 milhares de euros — Nota 7).

- O reconhecimento do efeito líquido dos encargos com comissões associadas à detenção das ações representativas da participação no Novo Banco, S. A., pelo Fundo de Resolução, que compreende um ganho de +24,5 milhares de euros relativo a um acerto de encargos referentes a anos anteriores e a uma perda de -10,4 milhares de euros relativa a comissões apuradas em 2025.
- O reconhecimento de uma perda potencial relativa a medidas de resolução correspondente à eventual materialização da responsabilidade do Fundo de Resolução pela quota-parte (50%) dos encargos com os serviços do Agente de Verificação, nomeado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A., em outubro de 2017, e para os efeitos aí previstos (-142,5 milhares de euros).

#### **Resultado líquido do período:**

- O resultado líquido positivo do ano (21 227,9 milhares de euros).

## **NOTA 12 • ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS (PASSIVO)**

Em 31 de dezembro de 2025, a rubrica Estado e outros entes públicos, no lado do passivo, apresenta o montante de 730,7 milhares de euros, referente ao imposto que o Fundo terá de entregar, numa próxima venda e/ou vencimento de títulos de tesouro português, ao abrigo do mecanismo da conta corrente mencionado na política contabilística descrita na Nota 2, alínea l).

## **NOTA 13 • PROVISÕES**

Em 31 de dezembro de 2025, esta rubrica compreende a provisão constituída para fazer face às responsabilidades contingentes decorrentes da aplicação, ao caso da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A. ("BES"), do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação (adiante designado por princípio de *no creditor worse off*).

Este princípio estabelece que, nos termos do disposto no RGICSF, na versão em vigor à data da aplicação da medida de resolução ao BES (que é o quadro normativo aplicável à resolução do BES, incluindo ao pagamento de compensações ao abrigo deste princípio), caso se verifique, no encerramento da liquidação da instituição de crédito objeto da medida de resolução, que os credores dessa instituição cujos créditos não tenham sido transferidos para outra instituição de crédito ou para um banco de transição assumiram um prejuízo superior ao montante estimado que teriam assumido caso a instituição tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução, têm os credores direito a receber essa diferença do Fundo de Resolução.

No caso da medida de resolução aplicada ao BES, dando cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do RGICSF, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BES, no hipotético cenário de liquidação a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%.

Em 2024, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo de Comércio de Lisboa — Juiz 1, proferiu Despacho Saneador, de que o Fundo de Resolução foi notificado em janeiro de 2025, que

reconheceu, nalguns casos de forma provisória, um conjunto de créditos reclamados naquele processo de liquidação, incluindo créditos comuns no montante de 2221,5 milhões de euros. Após esse Despacho Saneador de 3 de maio de 2024, foram ainda, num período temporal significativamente amplo, proferidos outros Despachos Saneadores no contexto do referido processo, que também reconheceram outros créditos comuns.

Face à constatação de que esses créditos comuns não obterão qualquer recuperação no processo de liquidação judicial do BES, conforme referido no Despacho do Juízo de Comércio de Lisboa (Juiz 1) do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de 10 de agosto de 2023, no âmbito do processo de liquidação do BES, e face à evolução deste processo, é razoável admitir que haverá um conjunto de créditos comuns do BES cujas pretensões compensatórias poderão vir a ser apreciadas ao abrigo do princípio *no creditor worse off*, sem prejuízo de ser do conhecimento do Fundo de Resolução, com base na informação que lhe é especificamente objeto de notificação no contexto do processo de liquidação do BES, que foram interpostos vários recursos e/ou reclamações sobre uma parte relevante dos créditos (comuns e/ou subordinados) objeto de reconhecimento, o que impede, nos termos gerais de direito, o trânsito em julgado quanto ao reconhecimento desses créditos.

Ainda que, à data da aprovação das contas do Fundo de Resolução, não impena sobre o Fundo qualquer obrigação ou responsabilidade ao abrigo desse princípio, nem esteja ainda apurado, relativamente a nenhum credor comum, o eventual direito a uma compensação por parte do Fundo de Resolução, e sem que isso implique qualquer reconhecimento de direitos de qualquer entidade, é razoável admitir que o valor global das compensações que serão futuramente devidas pelo Fundo de Resolução, ao abrigo do princípio *no creditor worse off*, poderá vir a ser próximo de 31,7% dos créditos comuns já reconhecidos por despacho judicial proferido no processo de liquidação do BES, sem prejuízo de o reconhecimento de um montante significativo desses créditos comuns se encontrar, atualmente, em fase recursória, e por isso ainda não estabilizado.

Com base na informação de que o Fundo de Resolução dispõe na data de aprovação de contas — e apenas para efeito de registo contabilístico de uma estimativa quanto ao montante global das compensações que poderão vir a ser devidas pelo Fundo de Resolução, em momento a determinar —, os potenciais créditos comuns que já foram objeto de reconhecimento judicial (ainda que reconhecidos provisoriamente e/ou sujeitos a recurso), cujas pretensões poderão vir a ser apreciadas para efeitos de acesso à compensação ao abrigo do princípio *no creditor worse off*, poderão corresponder a um valor global de 1988 milhões de euros, excluindo-se, desde já, os créditos comuns relativamente aos quais o Fundo de Resolução rejeita, fundadamente, o respetivo reconhecimento, bem como os créditos relativamente aos quais o Fundo de Resolução dispõe já de informação que lhe permite formar o entendimento de que não podem ser considerados elegíveis para efeitos de compensação *no creditor worse off*.

Da aplicação da percentagem de 31,7% à base de créditos comuns acima indicada, resulta uma estimativa de 630 000,0 milhares de euros quanto ao montante global das compensações que poderão vir a ser devidas pelo Fundo de Resolução, ao abrigo do princípio *no creditor worse off*.

Importa salientar que, à exceção dos créditos relativamente aos quais o Fundo de Resolução rejeitou já, fundadamente e em sede própria, o respetivo reconhecimento, o Fundo de Resolução não dispõe de informação que lhe permita fazer um juízo de probabilidade sobre o desfecho dos demais recursos e impugnações pendentes, nos quais não tem intervenção, razão pela qual não considera, em sede de ponderação exclusiva de um exercício contabilístico específico, a exclusão de outros créditos da base de créditos comuns a considerar para o apuramento do montante global de uma provisão, sem que isso implique qualquer reconhecimento de direitos a compensação de qualquer entidade, ao abrigo do princípio *no creditor worse off*.

Sublinha-se, portanto, que a presente estimativa (i) é apurada somente com base na informação do processo de liquidação que é conhecida pelo Fundo de Resolução na data de aprovação de

contas, e (ii) obedece a um juízo de elevada prudência, a partir da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea m), do que resulta que estão a ser englobados no cômputo dos créditos comuns utilizado para a estimativa alguns créditos cujo reconhecimento e graduação ainda não é definitiva ou não transitou em julgado. Adicionalmente, esta estimativa não inclui qualquer apreciação de mérito das pretensões compensatórias que possam vir a ser dirigidas ao Fundo de Resolução e ao Banco de Portugal no âmbito da operacionalização das compensações a pagar ao abrigo do princípio *no creditor worse off*. Com efeito, os vários pedidos de compensação apresentados nesse âmbito terão de ser, necessariamente, objeto de análise casuística, no âmbito das regras legais aplicáveis e do procedimento próprio para o efeito.

## NOTA 14 • OUTRAS CONTAS A PAGAR E DIFERIMENTOS

O montante registado na rubrica “Outras contas a pagar e diferimentos” diz respeito a:

<b>Outras contas a pagar e diferimentos</b>	<b>31-12-2025</b>	<b>31-12-2024</b>
Juros não vencidos sobre empréstimos do Estado	104 286,8	104 286,8
Intermediários financeiros	572,7	-
Comissões de custódia de instrumentos financeiros	-	857,5
Valores a restituir no âmbito da Contribuição sobre o Setor Bancário	-	561,6
Agente de Verificação do Acordo de Capitalização Contingente	142,5	-
Serviços de auditoria às contas	60,4	39,0
Outras contas a pagar	67,5	52,4
	<b>105 130,1</b>	<b>105 797,4</b>

Os juros não vencidos sobre empréstimos do Estado compreendem o juro corrido relativo aos seguintes empréstimos concedidos pelo Estado Português:

- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em outubro de 2017, conforme complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado em maio de 2019 (76 185,8 milhares de euros). Este montante diz respeito aos empréstimos obtidos em 2018 e em 2019 (Nota 15) e, de acordo com as condições contratuais aplicáveis, é devido na data de vencimento do Contrato ou no momento em que se verifique um reembolso antecipado.
- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em maio de 2020 (28 101,1 milhares de euros). Este montante diz respeito ao empréstimo obtido em 2020 (Nota 15) e tem as mesmas condições do referido no ponto anterior.

## NOTA 15 • FINANCIAMENTOS OBTIDOS: EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTO DO ESTADO

Em 31 de dezembro de 2025, a rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” regista:

- O montante disponibilizado pelo Estado em 2014 para o financiamento parcial da realização do capital social do Novo Banco, S. A., no âmbito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. (3 900 000,0 milhares de euros);
- O montante em dívida relativamente ao empréstimo disponibilizado pelo Estado para o financiamento da absorção de prejuízos do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade (352 880,3 milhares de euros);

- iii) O montante disponibilizado pelo Estado em 2018, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (430 000,0 milhares de euros);
- iv) O montante disponibilizado pelo Estado em 2019, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (ver Caixa 3 do Relatório e Contas de 2017), e complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 3 de maio de 2019, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros);
- v) O montante disponibilizado pelo Estado em 2020, ao abrigo do Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 5 de maio de 2020, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros).

As condições daqueles contratos de empréstimo são as seguintes:

Empréstimos obtidos junto do Estado	Capital em dívida	Prazo de reembolso	Taxa de juro nominal anual
Pela resolução do BES <i>Alínea (i)</i>	3 900 000,0	2046	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Até 31-12-2021: 2,00%.</li> <li>– Entre 01-01-2022 até 31-12-2026: 0%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado.</li> <li>– A partir de 01-01-2027: a taxa de juro é revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%.</li> <li>– Juros pagos anualmente.</li> </ul>
Pela resolução do BANIF <i>Alínea (ii)</i>	352 880,3	2046	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Até 31-12-2020: 1,38%.</li> <li>– Entre 01-01-2021 até 31-12-2025: 0%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado.</li> <li>– A partir de 01-01-2026: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%.</li> <li>– Juros pagos anualmente.</li> </ul>
Pela resolução do BES — Mecanismo de Capitalização Contingente <i>Alíneas (iii), (iv) e (v)</i>	2 130 000,0	2046	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Até 31-12-2021: 2,00%.</li> <li>– Entre 01-01-2022 até 31-12-2026: 0%. O Despacho n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, determina que não são aplicáveis juros negativos nos contratos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Estado.</li> <li>– A partir de 01-01-2027: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%.</li> <li>– Juros pagos no vencimento.</li> <li>– O pagamento de capital e de juros destes empréstimos só poderá ser realizado após terem sido reembolsados os empréstimos obtidos junto do Estado para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e para o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BANIF, bem como os empréstimos obtidos junto das instituições de crédito (Nota 14).</li> </ul>

Nos termos do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril, não são aplicáveis juros negativos aos Contratos de Empréstimo celebrados entre o Estado e o Fundo de Resolução, em 7 de agosto de 2014 e 31 de dezembro de 2015, nem aos Contratos de Abertura de Crédito celebrados entre o Estado e o Fundo de Resolução, em 2 de outubro de 2017 e em 5 de maio de 2020 (Nota 14).

## NOTA 16 • FINANCIAMENTOS OBTIDOS: OUTROS FINANCIAMENTOS

Em 31 de dezembro de 2025, a rubrica “Outros financiamentos” regista:

- i) O montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido no ano de 2014 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado a: 1) financiamento parcial da realização de capital social do Novo Banco, S. A., criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A.; e 2) financiamento parcial dos encargos com juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução.

As condições que vigoraram até 31 de dezembro de 2021 resultaram da revisão formalizada entre as partes em fevereiro de 2017, de acordo com as quais o prazo de vencimento é a data de 31 de dezembro de 2046, sendo devidos juros anuais à taxa de 2,00%, até 31 de dezembro de 2021. Desde 1 de janeiro de 2022, data em que, nos termos contratuais, se operou a revisão da taxa de juro, tem sido aplicada uma taxa nula, e não têm sido registados juros a receber, atento o teor do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril (Nota 14), e o mecanismo contratual que prevê a equiparação das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução, encontrando-se em curso os trabalhos que asseguram a execução adequada do referido Despacho. A partir de 1 de janeiro de 2027, e nos termos previstos no contrato, operar-se-á nova revisão da taxa de juro, para vigorar nos cinco anos seguintes, o mesmo sucedendo a cada período de cinco anos. A taxa de juro a aplicar continuará a ser a taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de 0,15%.

- ii) O montante de 429 012,6 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido em 2021 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado à liquidação das responsabilidades emergentes do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A., e celebrado em consonância com a Adenda aos Contratos celebrados com o Estado, assinada em 31 de maio de 2021.

Este empréstimo tem uma maturidade definida para 31 de dezembro de 2046 e, até 31 de dezembro de 2026, vence juros calculados com base numa taxa equivalente ao custo de financiamento da República para esse período acrescido de 0,15%, calculada em -0,06% à data da celebração do contrato.

Porém, atento o teor do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Tesouro, n.º 27/2022-SET, de 21 de abril (Nota 14), e o mecanismo contratual que prevê a equiparação das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução, não

têm sido registados juros a receber, encontrando-se em curso os trabalhos que asseguram a execução adequada do referido Despacho.

A partir de 1 de janeiro de 2027, e tal como o empréstimo mencionado no ponto anterior, e nos termos previstos no contrato, operar-se-á nova revisão da taxa de juro, para vigorar nos cinco anos seguintes, o mesmo sucedendo a cada período de cinco anos. A taxa de juro a aplicar continuará a ser a taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida de 0,15%.

## NOTA 17 • PASSIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

Em 31 de dezembro de 2025 e 2024, a rubrica “Passivos por impostos diferidos” reflete a tributação sobre os rendimentos já reconhecidos na demonstração de resultados, relativos a ativos financeiros detidos para negociação, a depósitos à ordem e a outros ativos financeiros, cujo imposto só se tornará devido no período seguinte, de acordo com política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea l).

## NOTA 18 • RESULTADO DE JUROS E DE RENDIMENTOS E GASTOS EQUIPARADOS

O valor da rubrica “Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados” é composto por:

<b>Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados</b>	<b>31-12-2025</b>	<b>31-12-2024</b>
<b>Juros obtidos</b>		
Depósitos bancários		
Depósitos à ordem	390,3	4942,9
Certificados especiais de dívida de curto prazo	2845,9	566,7
Títulos de negociação	112,5	256,7
	<b>3348,8</b>	<b>5766,3</b>

Os juros obtidos com depósitos à ordem compreendem o rendimento associado aos juros auferidos, essencialmente, sobre os depósitos à ordem constituídos junto do Banco de Portugal, remunerados de acordo com o disposto na Orientação BCE/2023/8, de 5 de abril de 2023. A diminuição observada no montante de juros obtidos com depósitos à ordem, em 2025 face a 2024, deveu-se, essencialmente, ao decréscimo do montante depositado junto do Banco de Portugal e à descida das taxas de juro de curto prazo.

Os juros obtidos com Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo registaram um aumento em 2025 face a 2024, em resultado do maior montante aplicado nestes instrumentos de dívida pública, sem prejuízo de, a 31 de dezembro de 2025, o montante aplicado nesses instrumentos ser nulo.

Os juros obtidos com títulos de negociação são provenientes de investimentos em obrigações com cupão, emitidas por estados soberanos da área do euro. A diminuição observada no montante destes juros, em 2025 face a 2024, deveu-se, essencialmente, à diminuição do montante investido em instrumentos desta natureza.

## NOTA 19 • GANHOS/PERDAS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS

A rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras” reflete as variações de justo valor e as mais ou menos valias realizadas em ativos financeiros detidos para negociação, conforme a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea e). O valor desta rubrica é composto por:

Ganhos/perdas em aplicações financeiras	31-12-2025			31-12-2024		
	Realizados	Potenciais	Total	Realizados	Potenciais	Total
<b>Dívida pública</b>						
Obrigações do Tesouro	-	405,5	<b>405,5</b>	2804,2	46,4	<b>2850,6</b>
Obrigações do Tesouro (Cupão Zero)	4570,8	8508,0	<b>13 078,8</b>	7758,4	11 596,5	<b>19 354,8</b>
Bilhetes do Tesouro	1418,2	5243,1	<b>6661,3</b>	-	-	-
	<b>5989,0</b>	<b>14 156,6</b>	<b>20 145,6</b>	<b>10 562,6</b>	<b>11 642,8</b>	<b>22 205,4</b>

O resultado positivo das rubricas ganhos/perdas em aplicações financeiras em obrigações decorreu do investimento em títulos emitidos por estados soberanos da área do euro.

O resultado da rubrica ganhos/perdas em aplicações financeiras em bilhetes do tesouro decorreu do investimento em títulos de dívida pública portuguesa, na sequência do Despacho n.º 227/2024/MEF-XXIV, de 16 de dezembro de 2024.

No ponto 5 do relatório de atividades do FdR, apresenta-se informação mais detalhada sobre a estrutura da carteira e sobre o retorno obtido.

## NOTA 20 • IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

O valor de imposto sobre o rendimento reconhecido em resultados durante os períodos de 2025 e 2024 apresenta a seguinte origem:

Imposto sobre o rendimento	31-12-2025	31-12-2024
<b>Imposto corrente</b>	1017,0	2996,3
<b>Imposto diferido</b>	1141,6	-1761,2
	<b>2158,7</b>	<b>1235,1</b>

O montante relativo a imposto corrente traduz o somatório de valores de imposto pagos em 2025 (ao abrigo do regime de tributação previsto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro) e de valores a pagar em 2026, por via declarativa (Declaração Modelo 22), relativos a rendimentos de capitais de ativos financeiros detidos para negociação, de depósitos à ordem e de outros ativos financeiros, de acordo com a descrição apresentada na Nota 7.

O montante referente a impostos diferidos diz respeito à diferença dos valores apurados como passivos por impostos diferidos entre 31 de dezembro de 2025 e de 2024, relativos a rendimentos de capitais de ativos financeiros detidos para negociação, de depósitos à ordem e de outros ativos financeiros (Nota 17).

## NOTA 21 • FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS

A rubrica “Fornecimentos e serviços externos” decompõe-se da seguinte forma:

Fornecimentos e serviços externos	31-12-2025	31-12-2024
Trabalhos especializados	21,5	44,1
Comissões do sistema de liquidação de títulos	86,6	33,6
Outros serviços	-	0,1
	<b>108,0</b>	<b>77,9</b>

Os trabalhos especializados dizem respeito a serviços de auditoria às contas financeiras do Fundo de Resolução (21,5 milhares de euros em 31 de dezembro de 2025 e de 2024) e, a 31 de dezembro de 2024, compreendiam também serviços de assessoria financeira no âmbito do exercício do direito potestativo previsto no Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos a que o Novo Banco, S. A., aderiu em 2020 (24,6 milhares de euros em 31 de dezembro de 2024).

## NOTA 22 • OUTROS RENDIMENTOS E GANHOS

Em 31 de dezembro de 2025, esta rubrica apresenta os valores recebidos a título de compensação derivada de falhas do sistema de liquidação de títulos.

## NOTA 23 • OUTROS GASTOS E PERDAS

Em 31 de dezembro de 2025 e de 2024, a rubrica “Outros gastos e perdas” compreende os gastos com comissões bancárias.

## NOTA 24 • CRÉDITOS A RECUPERAR RELATIVOS A MEDIDAS DE RESOLUÇÃO

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito de crédito sobre o BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L e o n.º 2 do artigo 153.º-M, ambos do mesmo diploma.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, ainda não se conhece decisão judicial às impugnações judiciais apresentadas à lista dos credores reconhecidos e à lista dos credores não reconhecidos. Para efeitos de registo contabilístico, o Fundo de Resolução continua a considerar que a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota, com base em critérios de prudência, mantendo-se reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h).

## NOTA 25 • ATIVOS CONTINGENTES

### **Créditos reclamados junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A.**

O Fundo de Resolução reclamou, junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, no âmbito do processo de liquidação judicial daquele banco, créditos correspondentes aos montantes despendidos no cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo e nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, aos montantes despendidos no pagamento de juros e comissões emergentes dos empréstimos obtidos para o apoio ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, tendo também acautelado o direito de vir reclamar outros créditos, emergentes quer do cumprimento de obrigações futuras nos termos e para os efeitos dos acordos relativos à venda do Novo Banco, S. A., quer dos contratos de mútuo ainda em vigor e no âmbito dos quais ainda se vencerão obrigações de pagamento associados aos juros.

Em 2019, o Fundo de Resolução foi notificado de que os créditos reclamados não haviam sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, tendo o Fundo de Resolução apresentado impugnação da lista de credores junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, requerendo que fossem reconhecidos os créditos por si reclamados. A impugnação foi julgada procedente, tendo a Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, apresentado recurso.

Em 2023, foi proferido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que nega provimento ao recurso interposto pela Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, e, em sentido favorável à posição defendida pelo Fundo de Resolução, confirma a decisão do Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância e o reconhecimento dos créditos reclamados pelo Fundo de Resolução, com natureza de créditos privilegiados. A Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação, interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, que veio a proferir Acórdão em julho de 2023, já transitado em julgado, que reconheceu, e qualificou como privilegiados, os créditos reclamados pelo Fundo de Resolução no montante global de 1 242 568,9 milhares de euros.

Sem prejuízo do reconhecimento definitivo do montante reclamado pelo Fundo de Resolução, o seu recebimento está condicionado pelos recursos financeiros que o Banco Espírito Santo, S. A. — Em Liquidação detiver no momento futuro do encerramento da liquidação da entidade.

## NOTA 26 • PROCESSOS EM CONTENCIOSO

### **Processos judiciais em curso**

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2025, citado como réu ou contrainteressado em diversos processos judiciais.

Em primeiro lugar, destacam-se as diversas impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição sobre o setor bancário.

Até à presente data, todas as impugnações das contribuições sobre o setor bancário, nas concretas ações que tiveram intervenção do Banco de Portugal por ter sido determinada a sua específica intervenção, foram julgadas improcedentes pelo Tribunal Tributário de Lisboa, das quais quatro foram objeto de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que também as julgou improcedentes. As quatro sentenças do Supremo Tribunal Administrativo foram objeto de recurso para o Tribunal Constitucional, que também já se pronunciou pela sua improcedência, estando, assim, todos os referidos processos findos com decisão integralmente favorável. Nestas impugnações, apesar de não

figurar como interveniente processual, o Fundo de Resolução tem interesse no seu desfecho favorável, uma vez que as referidas contribuições constituem uma das suas fontes de financiamento.

Para além das mencionadas ações, existem vinte e uma impugnações judiciais relativas às contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, sendo o Fundo de Resolução diretamente demandado.

Em dez processos de impugnação intentados com idênticos fundamentos, nos quais estão em causa a contribuição inicial para o Fundo e as contribuições periódicas relativas aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, a contribuição periódica adicional relativa ao ano de 2019, a contribuição periódica adicional relativa ao ano de 2022, a contribuição periódica adicional relativa ao ano de 2018, a contribuição periódica adicional relativa ao ano de 2023 e a contribuição periódica adicional relativa ao ano de 2024, o Tribunal Tributário de Lisboa, bem como o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, em sentenças proferidas em 02-12-2021, 29-11-2022, 30-09-2024, 23-11-2024, 22-01-2025, 23-01-2025, 28-02-2025, 28-03-2025, 10-07-2025 e 11-11-2025, concluíram que os atos impugnados não padecem de nenhuma das ilegalidades alegadas pelos aí Impugnantes, não havendo fundamento para anular, restituir e indemnizar. O que, para além do mais, foi confirmado por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Secção do Contencioso Tributário).

Também o processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A., na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, S. A., está na origem de um número significativo de processos contra o Fundo.

As ações judiciais relacionadas com a aplicação de medidas de resolução não têm precedentes jurídicos definitivos e transversais, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado.

No entanto, a 19 de março de 2019 foi proferido Acórdão pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por unanimidade dos seus vinte juízes, que confirmou a constitucionalidade do regime jurídico da resolução e a plena legalidade da medida de resolução aplicada ao BES a 3 de agosto de 2014, do qual foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo. O Supremo entendeu — por se suscitarem questões de compatibilidade da legislação nacional com o direito da União e estar a julgar em última instância — formular, em cumprimento das obrigações dos Tratados, um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Após as conclusões do Advogado-Geral, apresentadas em 14 de outubro de 2021, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu o seu Acórdão no dia 5 de maio de 2022, em sentido muito favorável aos interesses do Fundo de Resolução neste contencioso. Nesse Acórdão, o Tribunal declarou que a legislação nacional, com base na qual foi adotada a medida de resolução do BES, é compatível com o artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, declarou que a transposição parcial, por um Estado-Membro, de certas disposições de uma diretiva antes de expirar o seu prazo de transposição, não é, em princípio, suscetível de comprometer seriamente a realização do resultado prescrito por essa diretiva.

Nessa sequência, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu Acórdão, já em março de 2023, que confirmou a plena legalidade do regime aplicável à resolução do BES e das decisões do Banco de Portugal. Em face da prolação do referido Acórdão do Supremo, o qual transitou em julgado, aguardava-se a sua projeção no restante contencioso suspenso. Assistiu-se, ao longo de 2024 e 2025, em algumas destas ações, a casos de deserção com a consequência extinção da instância, pondo-se fim ao correspondente processo. Mais se assistiu à prolação de várias decisões de mérito favoráveis, em variados processos, que seguiram as coordenadas da decisão do “processo piloto”.

Entretanto, mesmo antes da decisão do Supremo, havia sido proferida, em novembro de 2020, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, no âmbito de uma outra ação de impugnação da medida de resolução não suspensa, sentença que julgou totalmente improcedente a ação na qual vinham arguidas inconstitucionalidades e ilegalidades relativamente à medida de resolução aplicada ao BES, decisão essa transitada em julgado. Por outro lado, em outubro de 2022, havia sido proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, no âmbito de uma ação de impugnação da medida de resolução do BES intentada por um acionista — vindo igualmente arguidas uma série de inconstitucionalidades (orgânico-formais e materiais) e um conjunto diverso de ilegalidades —, sentença que julgou totalmente improcedente a ação, constituindo mais um antecedente favorável com trânsito em julgado. Já no final de 2022, foi proferida, pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, mais uma decisão de mérito favorável — apesar de se tratar de uma ação de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito contra o Banco de Portugal (e não de uma ação de impugnação de ato administrativo), o Tribunal, ao apreciar os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, declarou a licitude da medida de resolução do BES de forma particularmente fundamentada.

Nos Tribunais Administrativos e Fiscais estão também pendentes ações de impugnação da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de março de 2017, as quais visam a declaração de nulidade do ato de adjudicação à Lone Star do procedimento de venda do Novo Banco. Todas as decisões proferidas até ao momento se têm revelado favoráveis ao Fundo de Resolução, designadamente reconhecendo-se a procedência da exceção de ilegitimidade ativa invocada nas contestações do Banco de Portugal e do Fundo, com os tribunais a considerarem que as entidades Autoras dessas ações não têm um interesse direto e pessoal na impugnação do ato de adjudicação, que não produziu quaisquer efeitos imediatos e lesivos na sua esfera jurídica, cuja situação jurídica se definiu anteriormente, no momento da definição das regras de elegibilidade dos concorrentes (entretanto consolidadas).

Destaca-se ainda, no ano de 2021, a prolação da primeira decisão de mérito proferida no contencioso relativo à “Deliberação Retransmissão” (integrada nas deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015), pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, que julgou totalmente improcedente a ação interposta por uma pessoa singular, com um investimento em obrigações retransmitidas, alegando-se violação do princípio da confiança e da segurança jurídica.

Já em 2025, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, após realização, em 2021, da primeira audiência de discussão e julgamento no âmbito deste contencioso, julgou a ação totalmente improcedente.

Também em 2025, agora pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, foi proferida a terceira decisão materialmente favorável neste contencioso. Aguardam-se decisões de recurso das duas sentenças proferidas em 2025.

No âmbito do contencioso que precisamente desafia a legalidade das Deliberações de 29 de dezembro 2015, o ano de 2023 conheceu um movimento processual com significado material. Em 20 de junho de 2023, a Desembargadora Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Centro, Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal determinou, por despacho, a aplicação do mecanismo de processual previsto no artigo 48.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o que foi confirmado por despacho de 1 de julho de 2024, pelo qual se determinaram os termos desse “Processo Piloto Retransmissão”.

Regista-se, posteriormente a 31 de dezembro de 2025, mas com relevância à data previsível do fecho de contas, que o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por Acórdão unânime de

7 de janeiro de 2026, julgou totalmente improcedentes os pedidos de anulação da Deliberação Retransmissão no contexto do referido processo piloto. Assim, as posições dos Autores destas ações foram totalmente rejeitadas pelo Tribunal, que, depois de uma análise exaustiva dos factos, concluiu que a decisão de retransmissão adotada pelo Banco de Portugal foi inteiramente justificada, confirmando, assim, a sua plena compatibilidade com o regime legal e com os princípios constitucionais e europeus. Este Acórdão, tendo sido adotado no contexto do referido mecanismo processual de concentração de processos, será refletido nas dezenas de processos relativos à decisão de retransmissão que se encontram pendentes nesse Tribunal. Contudo, a decisão é recorrível, tendo já sido interpostos recursos.

O Fundo de Resolução, suportado pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destas ações, e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que infirme a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso.

O aludido volume de litigância justificou a afetação de recursos especializados pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

### **Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo**

Em 30 de março de 2016, foi assinado o “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC — Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. Do trabalho desenvolvido no âmbito deste procedimento de diálogo resultou um modelo de solução que implica a renúncia expressa, por parte dos investidores que o vierem a aceitar, a todos os direitos, reclamações e processos contra o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., e respetivos acionistas futuros.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi publicada a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, e em novembro do mesmo ano foi publicada a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, que estabelece o procedimento para a concessão das garantias do Estado ao abrigo daquela Lei. Ainda em 2017, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o Regulamento da CMVM n.º 3/2017, sobre os Fundos de Recuperação de Créditos, que desenvolve o regime previsto nessa Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, fixando o conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes nesses fundos.

A concretização deste Memorando de Entendimento constituiu um fator de redução de eventuais contingências de natureza jurídica que possam afetar o Fundo de Resolução, uma vez que, na sequência da celebração do referido acordo, (i) alguns Autores apresentaram desistência do pedido nas ações judiciais propostas contra o Fundo de Resolução e (ii) noutras ações, o FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte, fundo de recuperação de créditos do qual a PATRIS — SGFTC, S. A., é entidade gestora, e ao qual aderiram os referidos investidores, requereu a sua habilitação para efeito dessa desistência. Em consequência, têm vindo a findar — total ou parcialmente (nestes casos, com redução do número de Autores e/ou dos pedidos) — ações contra o Fundo de Resolução, estimando-se, assim, o prosseguimento da tendência de redução dessa litigância.

## NOTA 27 • PASSIVOS CONTINGENTES EMERGENTES DO ACORDO DE CAPITALIZAÇÃO CONTINGENTE

Em 2024, o Fundo de Resolução, o Novo Banco, S. A., e Nani Holdings, SGPS, S. A., celebraram um acordo que antecipou, com efeitos a dezembro de 2024, o termo do Acordo de Capitalização Contingente, cuja maturidade contratual estava prevista para dezembro de 2025. Com este acordo, as responsabilidades e contingências, potencialmente significativas para o Fundo de Resolução, que se encontravam descritas na Nota 23 das demonstrações financeiras incluídas no Relatório e Contas referente a 2023, ficaram extintas, deixando de haver a possibilidade de desembolso por parte do Fundo de Resolução relativamente a essas matérias.

## NOTA 28 • OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES

### a) **Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação**

Nos termos do disposto no RGICSF, caso se venha a verificar que, por efeito da aplicação de uma medida de resolução, os acionistas e os credores de uma instituição de crédito objeto de resolução ou apenas os credores, consoante a lei temporalmente aplicável, suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, o Fundo de Resolução pode ser chamado a pagar uma compensação aos mesmos (princípio de *no creditor worse off*).

O Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 12,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 15 de julho de 2020 emitido pelo Banco de Portugal, o teor do relatório da entidade designada e as respetivas conclusões, pelo seu caráter independente, não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

Considerando a fase em que o processo de liquidação do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., se encontra (Nota 24), haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais (tais como a identificação dos direitos de crédito em causa e a determinação do respetivo montante) no sentido de determinar com rigor as condições para efeito do pagamento de compensações que sejam eventualmente exigíveis e para determinar o momento da sua verificação.

Em 31 de dezembro de 2025, não se encontra ainda constituído qualquer direito à compensação nos termos do princípio de *no creditor worse off*. Com efeito, a exigibilidade pagamento de eventuais compensações devidas aos credores afetados pelas medidas de resolução depende da verificação de um conjunto de critérios/pressupostos cumulativos, sendo que alguns desses pressupostos ainda não estão verificados à data presente. Assim, a responsabilidade contingente relativa à compensação ao abrigo do princípio de *no creditor worse off* não constitui uma obrigação presente no caso do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A., não existindo também, à data, elementos que permitam estimar, com a fiabilidade e com a segurança jurídica exigidas ao registo de uma eventual responsabilidade, o valor global desta responsabilidade contingente.

**b) Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, S. A.**

Por deliberação do seu Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, S. A., os eventuais efeitos negativos de decisões judiciais futuras, decorrentes do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A., de que resultem responsabilidades para esse banco.

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A., concluído a 18 de outubro de 2017, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas, alinhados com os efeitos da referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, ainda que com origem contratual, mantendo-se o quadro de responsabilidades contingentes do Fundo de Resolução.

Quanto ao contencioso do Novo Banco, S. A., destaca-se a tendência de prolação de decisões favoráveis nos tribunais portugueses.

Para além dos tribunais portugueses, importa atender ao contencioso do Novo Banco, S. A., em outras jurisdições, sendo de destacar, pela sua materialidade e respetiva fase processual, o contencioso na jurisdição espanhola.

Na sequência da venda do Novo Banco, S. A., concluída em 2017, o Fundo de Resolução, com o apoio dos serviços do Banco de Portugal, mandatou, em 2019, uma sociedade de advogados espanhola para acompanhar e intervir (quando necessário) nas ações judiciais que visem o Novo Banco S. A., Sucursal em Espanha ("NBSE"). O Banco de Portugal e o Fundo de Resolução solicitaram intervenção em catorze processos judiciais junto do Tribunal Supremo Espanhol. Por um lado, o Banco de Portugal pretendia defender, perante os tribunais espanhóis, a legalidade e eficácia das decisões relativas à medida de resolução do BES (à semelhança do que sucedeu no processo Goldman Sachs International no Supremo Tribunal do Reino Unido). Por outro lado, a intervenção do Fundo também se justificou, atendendo a que as ações pendentes nos tribunais espanhóis podem fazer surgir responsabilidades financeiras para o próprio Fundo, uma vez que, em determinadas condições, lhe pode caber neutralizar os efeitos negativos dessas decisões judiciais, por via compensatória, ao Novo Banco, S. A. (ao abrigo da Deliberação de Neutralização, adotada em 29 de dezembro de 2015).

Em abril de 2019, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução foram admitidos como partes no primeiro processo judicial onde solicitaram intervenção. Considerou o Tribunal Supremo de Espanha que (i) o Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução, tinha interesse na interpretação das suas decisões; e que (ii) o Fundo de Resolução, de acordo com a Deliberação de Neutralização de 29 de dezembro de 2015 e com os contratos de venda do Novo Banco, S.A, podia incorrer em responsabilidades financeiras perante o decaimento da validade e eficácia das referidas deliberações adotadas pelo Banco de Portugal. O Tribunal considerou que o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução ficariam na mesma posição processual que o NBSE.

A 7 de junho de 2019, o Tribunal Supremo de Espanha proferiu uma decisão favorável, reconhecendo: (i) a resolução bancária como uma solução possível de ser adotada e prevista na legislação portuguesa e na Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001; (ii) que, independentemente da conduta alegadamente praticada, isso não justificaria que essa responsabilidade fosse transmitida para o Novo Banco, S. A., (e suas sucursais), já que se tratava de um passivo excluído do perímetro da esfera do Novo Banco, S. A., ao abrigo da medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal; e (iii) que essa responsabilidade não seria motivo para que a medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal não fosse reconhecida.

Num outro processo, após admissão também da intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, foi decidido pelo Tribunal Supremo de Espanha apresentar um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do qual, após apresentação das Observações de todas as partes e realização de audiência oral pública em setembro de 2020, foram proferidas Conclusões, publicadas em novembro de 2020, pela Advogada-Geral Juliane Kokott, favoráveis não só aos interesses do NBSE, como aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo.

Todavia, em 29 de abril de 2021, foi proferido Acórdão pelo TJUE pelo qual se respondeu em sentido oposto ao defendido pela Advogada-Geral Juliane Kokott e, por sua vez, também em sentido desfavorável ao defendido pelo NBSE, pelo Banco de Portugal e pelo Fundo de Resolução. Neste seguimento, o Tribunal Supremo de Espanha decidiu, em 23 de julho de 2021, julgar improcedentes quer o *recurso de casación* interposto pelo NBSE, quer o *recurso extraordinario por infracción procesal* interposto pelo NBSE, com a intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, porquanto, no seu entendimento, e atentas as especificidades do caso, decisão contrária violaria o princípio da segurança jurídica e o direito da tutela jurisdicional efetiva. Este processo foi julgado findo no decurso do ano de 2022.

Em todos os restantes processos a intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução foi admitida, com exceção dos 2 (dois) que correm na Sala de Contencioso Administrativo, em que o Tribunal Supremo de Espanha rejeitou as requeridas intervenções, e os subsequentes incidentes *excepcionales de nulidad de acciones*. Mais se acrescenta que num dos processos, cuja intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução foi admitida, foi acordado pelo Tribunal de primeira instância não solicitar o pedido de reenvio ao TJUE que tinha sido equacionado; já em outros três processos, após também a admissão da intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, e durante o ano de 2022, foi decidido pelo Tribunal Supremo de Espanha apresentar um pedido de reenvio prejudicial, composto por quatro questões prejudiciais, ao TJUE. Após apresentação das Observações de todas as partes e realização de audiência oral pública em outubro de 2023, foram, em março de 2024, apresentadas Conclusões pelo Advogado-Geral Jean Richard de la Tour, favoráveis aos interesses do NBSE, bem como aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução. Seguidamente, em 5 de setembro de 2024, foi proferido Acórdão pelo TJUE pelo qual se responderam às questões prejudiciais do Tribunal Supremo de Espanha também de modo muito favorável aos interesses do NBSE, do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução.

Nesta sequência, em outubro de 2024, o Tribunal Supremo de Espanha notificou as partes dos referidos três processos — entre outros que correm termos naquele Tribunal — para se pronunciarem sobre o Acórdão do TJUE de 5 de setembro de 2024. Nesta decorrência, durante o ano de 2025, o Tribunal Supremo de Espanha proferiu um conjunto de decisões favoráveis aos interesses do Fundo de Resolução nesse contencioso, integrando as conclusões do referido Acórdão do TJUE.

Acrescenta-se que existem processos noutras jurisdições, para além de Espanha, com valores materiais, que ainda não tiveram desenvolvimentos relevantes, mas dos quais poderão emergir responsabilidades para o Fundo de Resolução, cujo fundamento será avaliado de forma casuística.

À semelhança do referido na Nota 26, tratando-se de ações judiciais sem precedentes jurídicos firmes, não é possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro contingente. Não obstante, reforça-se o facto (i) de as intervenções, quer do Banco de Portugal, quer do Fundo de Resolução, terem sido admitidas; (ii) de ter sido proferida uma primeira decisão do Tribunal Supremo favorável aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução; (iii) de ter sido proferida, já em 2024, decisão do TJUE igualmente em sentido muito favorável, a qual foi integrada no juízo decisório, também favorável, do Tribunal Supremo de Espanha.

Em 27 de maio de 2021, o Fundo de Resolução, a Nani Holdings SGPS, S. A., e o Novo Banco, S. A., celebraram um acordo que clarifica que não há lugar a qualquer pagamento pelo Fundo de

Resolução relativamente aos pedidos indemnizatórios emergentes de processos judiciais em que o Novo Banco, S. A., tenha registado as correspondentes perdas nas contas com referência até 2020.

Mais tarde, e nos termos do acordo celebrado em 2024, pelo Fundo de Resolução, Novo Banco, S. A., e Nani Holdings, SGPS, S. A., para a antecipação do termo do Acordo de Capitalização Contingente (referido na Nota 27), o Novo Banco e a Nani Holdings, SGPS, S. A. aceitaram desistir ainda de todos os pedidos indemnizatórios apresentados até àquela data, pelo que as responsabilidades e contingências associadas estes processos ficaram extintas, deixando de haver a possibilidade de desembolso por parte do Fundo de Resolução relativamente a essa matéria.

## NOTA 29 • PARTES RELACIONADAS

Em 31 de dezembro de 2025, o Fundo de Resolução detinha a participação de 13,54% no capital social do Novo Banco, S. A., cuja venda ao grupo francês Banque Populaire Caisse d'Épargne ("Grupo BPCE") encontra-se firmada através de um acordo celebrado em outubro de 2025 e cuja liquidação financeira está prevista para o final de abril de 2026 (Nota 8).

Na mesma data, o Fundo de Resolução também detinha a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, S. A., constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A. (Nota 10).

O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E que o Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado e que preside, outro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e um terceiro elemento designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças. O exercício de funções na Comissão Diretiva não é remunerado, pelo que o órgão não representa qualquer encargo para o Fundo de Resolução.

Os Recursos Próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições participantes elencadas no artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

As transações com partes relacionadas no decurso normal da atividade do Fundo são as seguintes:

Transações com partes relacionadas	31-12-2025	31-12-2024
<b>Pagamentos</b>		
Estado — Aquisição de direitos de conversão em ações do Novo Banco, S. A.	-	128 672,7
Novo Banco, S. A. — Agente de verificação do Acordo de Capitalização Contingente	-	277,1
<b>Recebimentos</b>		
Estado (IGCP) — Juros sobre Certificados especiais de dívida de curto prazo	2276,7	6383,9
Banco de Portugal — Juros sobre depósitos à ordem	312,4	4680,0
Oitante, S. A. — Dividendos pagos (líquidos de retenção na fonte)	20 943,8	56 220,4
Novo Banco, S. A. — Dividendos pagos (líquidos de retenção na fonte)	24 320,5	-
Novo Banco, S. A. — Redução de capital social	148 922,6	-

Os saldos com partes relacionadas formados no decurso normal da atividade do Fundo são os seguintes:

Saldos com partes relacionadas	31-12-2025	31-12-2024
<b>Caixa e depósitos à ordem</b>		
Banco de Portugal	197,5	348,7
Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E.	210,8	0,5
<b>Outros ativos financeiros</b>		
Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E.	-	103 990,0
<b>Empréstimos obtidos junto do Estado</b>		
Direção-Geral do Tesouro e Finanças	6 382 880,3	6 382 880,3
<b>Outros financiamentos</b>		
Caixa Geral de Depósitos, S. A.	292 720,7	292 720,7
Banco Comercial Português, S. A.	292 720,7	292 720,7
Banco BPI, S. A.	195 147,1	195 147,1
Banco Santander Totta, S. A.	233 773,5	233 773,5
Caixa Económica Montepio Geral	72 348,3	72 348,3
Banco BIC Português, S. A.	32 441,4	32 441,4
Caixa Central — Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.	9861,1	9861,1
<b>Outras contas a pagar e diferimentos</b>		
Direção-Geral do Tesouro e Finanças — Juros não vencidos	104 286,8	104 286,8
Novo Banco, S. A. — Comissões de custódia de instrumentos financeiros	-	857,5
Novo Banco, S. A. — Agente de verificação do Acordo de Capitalização Contingente	142,5	-
Banco Santander Totta — Juros negativos relativos a financiamento obtido	24,4	24,4
Banco BPI — Juros negativos relativos a financiamento obtido	20,4	20,4

Lisboa, 23 de março de 2026

#### A COMISSÃO DIRETIVA

##### Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos

##### Vogal

Pedro Miguel Nascimento Ventura

---

### III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal





**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

## **FUNDO DE RESOLUÇÃO**

### **EXERCÍCIO DE 2025**

#### **PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA DO BANCO DE PORTUGAL**

##### **1. ENQUADRAMENTO**

Nos termos dos Artigos 153.º-S e 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e do Artigo 18.º do Regulamento do Fundo de Resolução, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução (doravante FdR ou Fundo), zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das suas contas anuais.

##### **2. ATIVIDADE DESENVOLVIDA**

Durante o ano de 2025, o Conselho de Auditoria acompanhou as atividades e a gestão do FdR através de contactos regulares com o Presidente da Comissão Diretiva e o Secretário-Geral do Fundo, os serviços de apoio que funcionam junto do Banco de Portugal, e ainda através da análise das atas das reuniões da Comissão Diretiva, da Comissão de Investimentos, e da informação financeira e de gestão que é regularmente disponibilizada ou solicitada.



### 3. APRECIÇÃO DO RELATÓRIO E CONTAS

O Conselho de Auditoria acompanhou o processo de preparação e divulgação da informação financeira contida no Relatório e Contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2025, e aprovado pela Comissão Diretiva do Fundo em 23 de março de 2026, o qual compreende o Relatório de Atividades, as Demonstrações Financeiras, e as respetivas notas explicativas.

O Conselho analisou também o Relatório de Auditoria da BDO & Associados SROC, datado de 26 de março de 2026, que foi emitido com três ênfases.

O Relatório de Atividades do Fundo e as respetivas Demonstrações Financeiras, incluindo as Notas Explicativas anexas, divulgam de forma clara e detalhada as operações e factos mais relevantes ocorridos durante o ano de 2025, o património e a situação económico-financeira existente no final do ano, incorporando informação financeira e não financeira acerca da gestão dos recursos disponíveis.

Sobre as matérias de maior relevância, o Conselho de Auditoria entende destacar as seguintes:

- I. Na sequência da assinatura, em junho de 2025, de um Memorando de Entendimento entre a Nani Holdings, SGPS, S.A. ("Nani Holdings") e o Banque Populaire Caisse d'Epargne ("Grupo BPCE") para a venda da participação de 75% que a primeira detém no capital do Novo Banco, S.A., prevê-se que aquela operação, que configura um compromisso firme e irrevogável de compra e de venda sujeito apenas a condições suspensivas regulamentares, esteja concluída no primeiro semestre de 2026.

Neste âmbito, a Nani Holdings notificou o Fundo de Resolução para aderir ao contrato de venda através da alienação da sua participação, tendo presente os termos previstos nos acordos que regularam o processo de alienação, em 2017, do Novo Banco à Nani Holdings. Em outubro de 2025, o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional de resolução, exprimiu a sua não objeção à adesão



do Fundo de Resolução à alienação da totalidade da sua participação no Novo Banco, S.A. ao Grupo BPCE.

Estima-se que o encaixe financeiro desta venda para o Fundo de Resolução seja de 906,5 milhões de euros, pelo que a participação de capital no Novo Banco em 31 de dezembro de 2025, refletida na rubrica 'Outros ativos relativos a medidas de resolução' foi mensurada ao justo valor, em detrimento do custo de aquisição previsto na política contabilística em vigor. Esta opção de relato fundamenta-se nas normas internacionais por se considerar que, face ao elevado grau de certeza na concretização da transação, o justo valor é o critério de mensuração mais apropriado para assegurar uma imagem verdadeira e apropriada da substância económica e do valor de realização deste ativo à data do balanço.

- II. Face aos desenvolvimentos ocorridos nos anos mais recentes, relativos ao reconhecimento judicial de vários créditos comuns reclamados por credores no âmbito do processo de liquidação do Banco Espírito Santo, S.A. (BES) e à constatação de que esses créditos comuns não obterão qualquer recuperação nesse processo de liquidação, a Comissão Diretiva do Fundo deliberou constituir uma provisão no montante de 630,0 milhões de euros destinada a refletir a perda potencial estimada decorrente de eventuais responsabilidades associadas à salvaguarda do princípio *'no creditor worse off'*. Este princípio assegura que nenhum credor do BES, em sede de resolução, suporte um prejuízo superior ao que sofreria num cenário hipotético de liquidação imediata da instituição. O montante indicado resulta de uma estimativa de créditos reclamados de cerca de 1.988 milhões de euros e de uma estimativa de recuperação pelos credores de 31,7%.
- III. Os recursos próprios do Fundo registaram em 2025 uma melhoria de cerca de 504,0 milhões de euros, incluindo resultados positivos de 21,2 milhões de euros. Esta melhoria resulta fundamentalmente, por um lado, do reconhecimento do ganho potencial com a venda da participação do Fundo no Novo Banco (809,3 milhões de euros) e, por outro, do reconhecimento da provisão para perdas



potenciais por aplicação do regime "No Creditor Worse Off" (630,0 milhões de euros). Ainda assim, o FdR continua a apresentar recursos próprios substancialmente negativos, que, em 31 de dezembro de 2025, totalizavam 5.971,7 milhões de euros, o que compara com 6.475,8 milhões de euros em 31 de dezembro de 2024. Esta situação resulta principalmente da assunção de perdas líquidas derivadas da aplicação de medidas de resolução, ou a elas associadas, totalizando 8.177,3 milhões de euros, significativamente superiores às contribuições recebidas que, à mesma data, totalizavam, em termos acumulados, 3.089,8 milhões de euros. Este défice de recursos do Fundo foi colmatado através da contratação de financiamentos no montante de 7.511,9 milhões de euros, dos quais 85% obtidos junto do Estado Português.

- IV. No final do ano mantêm-se Processos em contencioso e Outros Passivos Contingentes, detalhados no Relatório e Contas, para os quais o FdR considera não ser possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro, em particular sobre:
- a) Processos judiciais em curso relativamente aos quais o FdR se encontra, a 31 de dezembro de 2025, citado como réu ou parte contrainteressada, nomeadamente os relacionados com a aplicação de medidas de resolução;
  - b) O Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados, Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo relativo à redução de eventuais contingências de natureza jurídica que possam afetar o FdR de ações contra si propostas;
  - c) A deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, que clarificou que compete ao FdR neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades para esse banco.



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

- V. Chama-se de novo a atenção para o facto de, desde 1 de março de 2021, a Comissão Diretiva continuar a funcionar apenas com dois dos três membros previstos, na sequência da renúncia apresentada por um dos seus membros cujo mandato terminou em agosto de 2020.

#### 4. PARECER

Com base nos trabalhos efetuados, e tendo também presente o Relatório de Auditoria emitido pelo Auditor Externo, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução referentes ao exercício de 2025.

#### 5. AGRADECIMENTOS

O Conselho de Auditoria manifesta o seu reconhecimento pela cooperação institucional existente com a Comissão Diretiva e com o Secretariado do Fundo e agradece aos serviços de apoio do Banco de Portugal a colaboração prestada.

Lisboa, 31 de março de 2026

O Conselho de Auditoria

Óscar Figueiredo

Alexandre Boa-Nova Santos

Maria Albertina Barreiro Rodrigues



---

## IV Parecer do Auditor Externo



## RELATÓRIO DE AUDITORIA

### RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

#### Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (o Fundo), que compreendem a demonstração da posição financeira em 31 de dezembro de 2025 (que evidencia um total de ativo 2 277 210 milhares de euros e um total de recursos próprios negativo de 5 971 718 milhares de euros, incluindo um resultado líquido de 21 228 milhares de euros), a demonstração de resultados, a demonstração de alterações nos recursos próprios e a demonstração de fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de dezembro de 2025 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo e detalhadamente descritos na nota explicativa 2 às demonstrações financeiras.

#### Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras” abaixo. Somos independentes do Fundo nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

#### Ênfases

1. Nas notas explicativas 26 e 28 às presentes demonstrações financeiras são descritas situações de incerteza que representam passivos contingentes para o Fundo e as razões pelas quais não foi possível estimar com fiabilidade os seus desfechos e/ou os seus eventuais efeitos financeiros decorrentes nomeadamente de:

- a) processos judiciais em curso relacionados com: (i) impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição para o setor bancário e das contribuições periódicas; e (ii) a aplicação de medidas de resolução, nos quais o Fundo é citado como réu ou contrainteressado e cujo desfecho depende das decisões dos Tribunais ou da renúncia por parte dos investidores que

aceitem participar num fundo de recuperação de créditos no âmbito do “Memorando de entendimento sobre um procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo”.

A Comissão Diretiva do Fundo, suportada pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destes processos judiciais em curso (que consideram que não têm precedentes jurídicos firmes, o que impossibilita o uso de jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado) e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que contrarie a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso;

b) indemnizações aos acionistas ou aos credores do Banco Espírito Santo, SA e do BANIF - Banco Internacional do Funchal, SA, objeto de resolução nos termos do n.º 16 do artigo 145.º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, conforme previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 145.º-AA do mesmo Regime.

A Comissão Diretiva do Fundo considera que, no caso particular do BANIF - Banco Internacional do Funchal, SA, não obstante o Fundo já ter sido citado em processos judiciais e já ter sido notificado de interpelações para pagamento da compensação ao abrigo do princípio “*no creditor worse off*”, não existem, à data, elementos que permitam estimar, com a fiabilidade e com a segurança jurídica exigidas ao registo de uma eventual responsabilidade, o valor global desta responsabilidade contingente.

Na eventualidade destas incertezas se materializarem desfavoravelmente para o Fundo, o seu potencial impacto nas demonstrações financeiras do Fundo será significativo.

Importa ainda referir que, na sequência da notificação, em 2025, de Despachos Saneadores que reconheceram judicialmente os créditos comuns reclamados no âmbito do processo de liquidação do Banco Espírito Santo, S.A., e face à constatação de que esses créditos comuns não obterão qualquer recuperação nesse processo de liquidação judicial, o Fundo reconheceu em 2025, ao abrigo do princípio “*no creditor worse off*”, uma provisão para este efeito no montante de 630 000 milhares de euros, conforme divulgado na nota 13.

2. Conforme descrito na nota explicativa 8 às presentes demonstrações financeiras, em outubro de 2025 o Fundo de Resolução celebrou um acordo de adesão à venda do capital do Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”), ao grupo francês Banque Populaire Caisse d’Epargne (“Grupo BPCE”), na sequência da celebração, em junho de 2025, do acordo de venda entre a Nani Holdings, acionista maioritário do Novo Banco, e o BPCE. Nos termos deste acordo de adesão, o Fundo de Resolução aceita vender a totalidade das ações que detém do Novo Banco ao Grupo BPCE. A participação no capital do Novo Banco detida pelo Fundo de Resolução encontrava-se mensurada pelo seu custo de aquisição que, à data da celebração do acordo, ascendia a 97 236 milhares de euros. O valor indicativo a receber pela alienação da totalidade do capital do Novo Banco ascende a 6 696,1 milhões de euros, correspondendo

906,5 milhões de euros ao Fundo de Resolução pela venda de 13,54% do capital do Novo Banco, estimando-se que a operação esteja concluída até 30 de abril de 2026. Não obstante as disposições do Plano de Contas do Fundo quanto à valorização de ativos relativos a medidas de resolução, a Comissão Diretiva do Fundo considera que a mensuração do valor da participação no Novo Banco, na posição financeira do Fundo a 31 de dezembro de 2025, deverá ser aquela que reflita a melhor estimativa possível sobre o valor a receber na data de liquidação financeira da transação, atendendo ao objetivo, também previsto no Plano de Contas do Fundo, das demonstrações financeiras oferecerem uma imagem verdadeira e apropriada da situação patrimonial e do desempenho do Fundo. Em consequência, a rubrica do ativo corrente “Medidas de resolução - Curto prazo: Outros ativos relativos a medidas de resolução” apresenta um saldo de 906 545,4 milhares de euros.

3. Na medida em que os recursos próprios do Fundo são, em 31 de dezembro de 2025, negativos em 5 972 milhões de euros, devido essencialmente às perdas nos exercícios anteriores decorrentes das medidas de resolução divulgadas na nota explicativa 1 às presentes demonstrações financeiras, as notas explicativas 11, 14, 15 e 16 às presentes demonstrações financeiras evidenciam que o financiamento do Fundo tem sido assegurado por empréstimos obtidos junto do Estado e de instituições participantes, com prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do Fundo. As disposições contratuais dos empréstimos obtidos do Estado preveem que o prazo de pagamento possa ser ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

#### **Responsabilidades do órgão de gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras**

A Comissão Diretiva do Fundo é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Fundo de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo;
- elaboração do relatório de atividades;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade do Fundo de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é responsável por acompanhar a atividade do Fundo, zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emitir parecer sobre as suas contas anuais.

#### **Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras**

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Fundo;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do Fundo para dar continuidade às suas atividades. Se concluímos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o Fundo descontinue as suas atividades;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e os acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;

- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificada durante a auditoria.

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de atividades com as demonstrações financeiras.

#### **RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES**

##### **Sobre o relatório de atividades**

Dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, somos de parecer que o relatório de atividades foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e a apreciação sobre o Fundo, não identificamos incorreções materiais.

Lisboa, 26 de março de 2026



---

Rui Carlos Lourenço Helena,  
(ROC nº 923, inscrito na CMVM sob o nº 20160541)  
em representação de BDO & Associados - SROC



---

## V Anexos



# Lista das instituições participantes no Fundo a 31 de dezembro de 2025<sup>1</sup>

## **Bancos**

Abanca Portugal, S. A.

Banco Activobank, S. A.

Banco Atlântico Europa, S. A.

Banco BAI Europa, S. A.

Banco BPI, S. A.

Banco Comercial Português, S. A.

Banco Credibom, S. A.

Banco CTT, S. A.

Banco de Investimento Global, S. A.

Banco Finantia, S. A.

Banco Invest, S. A.

Banco L. J. Carregosa, S. A.

Banco Português de Gestão, S. A.

Banco Primus, S. A.

Banco Santander Totta, S. A.

Best — Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.

Bison Bank, S. A.

BNI — Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.

Caixa — Banco de Investimento, S. A.

Caixa Geral de Depósitos, S. A.

Haitong Bank, S. A.

Montepio Investimento, S. A.

Novo Banco dos Açores, S. A.

Novo Banco, S. A.

Itaú BBA Europe, S. A.

<sup>1</sup> Situação em 31 de dezembro de 2025 de acordo com os dados constantes do registo no Banco de Portugal e na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

### **Caixas económicas**

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, Caixa Económica Bancária, S. A.

Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A.

### **Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo**

Caixa Central — Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, C.R.L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C.R.L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C.R.L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C.R.L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C.R.L.

### **Instituições financeiras de crédito**

321 Crédito — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

BBVA — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Montepio Crédito — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

SOFID — Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.

UNICRE — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

### **Empresas de investimento**

Activmarkets — Empresa de Investimento, S. A.

Atrium Portfolio Managers — Empresa de Investimento, S. A.

Golden Broker — Empresa de Investimento, S. A.

Plural Markets — Empresa de Investimento, S. A.

Nota: No decorrer do ano de 2025, a Biz Valor — Empresa de Investimento, S. A. cessou a sua participação no Fundo, na sequência de uma operação de fusão por incorporação dessa instituição com o consequente cancelamento da sua matrícula comercial.

